



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS – FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO BACHARELADO EM DIREITO**

DAYANE BARTOLAZZI RAPOSO

**O VETO PRESIDENCIAL Nº 513/2010: UMA ANÁLISE DA MEDIAÇÃO COMO
MECANISMO PARA TRATAMENTO DE CONFLITOS NOS CASOS DE
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ

2021/ 2º semestre

DAYANE BARTOLAZZI RAPOSO

**O VETO PRESIDENCIAL Nº 513/2010: UMA ANÁLISE DA MEDIAÇÃO COMO
MECANISMO PARA TRATAMENTO DE CONFLITOS NOS CASOS DE
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do curso de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Esp. Milton Júnior Barros Araujo da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ

2021/ 2º semestre

FICHA CATALOGRÁFICA

Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves
30/2021

R219v Raposo, Dayane Bartolazzi.

O veto presidencial nº 513/2010: uma análise da mediação como mecanismo para tratamento de conflitos nos casos de alienação parental / Dayane Bartolazzi Raposo. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2021. 89 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2021.

Orientador: Milton Júnior Barros Araujo.

Bibliografia: f.82-89.

1. ALIENAÇÃO PARENTAL 2. VETO 3. MEDIAÇÃO
4. CRIANÇA E ADOLESCENTE. Faculdade Metropolitana São Carlos
II. Título.

CDD 346.81018

DAYANE BARTOLAZZI RAPOSO

Ao Deus da minha salvação, por me permitir chegar até aqui, e a Ele eu dedico essa obra, e reconheço que sem ele não seria capaz. A minha família, que juntamente comigo sorriu e chorou, sentiram a minha angustia diante das dificuldades e se alegraram com as minhas vitórias. Sem eles, não teria chegado até ao final.

Aos meus intercessores, que chamo de amigos, que oraram por mim e comigo para que superasse os momentos de dificuldade ao longo desses cinco anos.

Agradeço aos professores que durante todo esse trajeto me auxiliaram com todo conhecimento e atenção, em especial ao meu orientador Milton Júnior e ao meu auxiliador de projeto de pesquisa anterior Tauã, que com toda paciência e maestria dispensaram horas de seus tempos para me socorrer nas dúvidas. Minha eterna gratidão! Não posso pagar, porque ainda tenho um FIES para pagar (rsrsrs), mas, posso cobri-los de oração, que do meu ponto de vista, vale mais que toda recompensa do mundo.

AGRADECIMENTOS

Uma coisa pedi ao Senhor, e a buscarei: que possa morar na casa do Senhor todos os dias da minha vida, para contemplar a formosura do Senhor, e inquirir no seu templo. Porque no dia da adversidade me esconderá no seu pavilhão; no oculto do seu tabernáculo me esconderá; pôr-me-á sobre uma rocha.

RAPOSO, Dayane Bartolazzi. O Veto Presidencial Nº 513/2010: Uma análise da mediação como mecanismo para tratamento de conflitos nos casos de alienação parental. Nº 89 final de páginas. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2021.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar o Veto Presidencial Nº 513/2010 à Mediação nos casos envolvendo Alienação Parental, tem-se, portanto, como escopo da pesquisa analisar se o veto presidencial teve eficácia jurídica. De acordo com a pesquisa outrora realizada, ao longo dessa obra, percebe-se que o uso da mediação no âmbito familiar não só é legal como necessário para se chegar a uma solução pacífica na lide familiar principalmente naquelas envolvendo menores. Tratou-se através do primeiro capítulo a formação do núcleo familiar e a constitucionalização da família brasileira, os dispositivos legais que dão ampla proteção constitucional e leis complementares, já no capítulo dois foi tratado sobre a aplicação da mediação nos relacionamentos continuados, sua eficácia e importância dentro do instituto familiar, derradeiramente, no último capítulo fora tratado acerca o veto presidencial nº 513/2010 e a lei de alienação parental trazendo conceitos de extrema relevância em torno da matéria. Para tanto, a presente pesquisa fora realizada através de uma metodologia qualitativa, com revisão de literatura em períodos de revistas e google acadêmico, bem como análise documental de alguns documentos legais pertinentes ao assunto. Frente a tais alinhamentos, conclui-se que o veto presidencial não produz eficácia no âmbito prático e se trata de ato inconstitucional, pois cerceia o direito da criança e adolescente a segurança e a convivência familiar, além de violar o princípio do melhor interesse da criança e dificultar a facilitação por via extrajudicial ou facilitada, diminuindo o impacto no sistema judiciário de casos delicados, que necessitam de atenção especial.

Palavras-Chave: alienação parental; veto; mediação; criança e adolescente.

RAPOSO, Dayane Bartolazzi. Presidential Veto Nº 513/2010: An analysis of mediation as a mechanism for dealing with conflicts in cases of parental alienation. No. 87 end of pages. Completion of course work. Bachelor's degree in law. São Carlos Metropolitan College - FAMESC, 2021.

ABSTRACT

This present course completion work aims to analyze the Presidential Veto No. 513/2010 on Mediation in cases involving Parental Alienation, therefore, the scope of the research is to analyze whether the presidential veto had legal effectiveness. According to the research carried out in the past, throughout this work, it is clear that the use of mediation in the family sphere is not only legal but necessary to reach a peaceful solution in family matters, especially those involving minors. The first chapter dealt with the formation of the family nucleus and the constitutionalization of the Brazilian family, the legal provisions that provide broad constitutional protection and complementary laws, while in chapter two it was dealt with the application of mediation in ongoing relationships, its effectiveness and importance. Lastly, within the family institute, the last chapter dealt with the presidential veto nº 513/2010 and the parental alienation law, bringing extremely relevant concepts to the matter. Therefore, this research was carried out through a qualitative methodology, with literature review in periods of journals and academic google, as well as documental analysis of some legal documents relevant to the subject. In view of such alignments, it is concluded that the presidential veto is not effective in the practical sphere and it is an unconstitutional act, as it restricts the right of children and adolescents to safety and family life, in addition to violating the principle of the best interests of the child and make it difficult to facilitate extrajudicial or facilitated means, reducing the impact on the judicial system of delicate cases that need special attention.

Key Words: parental alienation; veto; mediation; child and adolescent.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AMB	Associação de Magistrados Brasileira
AP.	Alienação Parental
Art.	Artigo
CC	Código Civil
CDH	Comissão de Direitos Humanos
CCJ	Conselho de Constituição e Justiça
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
ECRIAD	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBDP	Instituto Brasileiro de Direito Processual
ONU	Organização das Nações Unidas
PSL	Projeto de Lei do Senado
SAP	Síndrome de Alienação Parental
TJ	Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL	15
1.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA E SEUS CONTORNOS JURÍDICOS EM TEMPOS PRETÉRITOS	17
1.2 PERSPECTIVA HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL	22
1.3 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL E SEUS REFLEXOS NO DIREITO DE FAMÍLIA	29
2 A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE TRATAMENTO DAS RELAÇÕES CONTINUADAS	34
2.1 A DELIMITAÇÃO DA EXPRESSÃO A MEDIAÇÃO COMO MEIO ADEQUADO DE TRATAMENTO DE CONFLITOS	37
2.2 A FIGURA DA MEDIAÇÃO EM CARACTERIZAÇÃO	42
2.3 A CULTURA DO DIÁLOGO EM CONTRAPOSIÇÃO À CULTURA ADVERSARIAL: A IDEOLOGIA DO GANHADOR-GANHADOR.....	48
3 ALIENAÇÃO PARENTAL E O VETO PRESIDENCIAL Nº 513/2010: A (IM)POSSIBILIDADE DO EMPREGO DA MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES	53
3.1 A ALIENAÇÃO PARENTAL EM CARACTERIZAÇÃO.....	58
3.2 O DIREITO DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VERSUS OS EFEITOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	64
3.3 O VETO PRESIDENCIAL Nº 513/2010 EM DEBATE: O AFASTAMENTO DO DIÁLOGO NOS CONFLITOS FAMILIARES?	73
CONCLUSÃO	80
REFERÊNCIAS	82

INTRODUÇÃO

O direito da família brasileira passou por muitas mudanças desde sua concepção até contemporaneamente. Hodiernamente, a família patriarcal era baseada em valores como responsabilidade, ou seja, os componentes eram obedientes à família do pai, e os homens eram responsáveis por criar todos os membros da família e em troca deviam obedecer à economia e à moral daquela comunidade.

Contemporaneamente, a legislação brasileira reconhece a diversidade da constituição familiar tendo a afetividade como a pedra de toque para retratar à família, trazida pela inovação, primeiramente pela Constituição Federal de 1988, posteriormente pelo Código Civil de 2002, o que denota a constitucionalização do Direito Civil.

Sem prejuízo, cumpre consignar, que durante a maior parte do século 20, o Estado não se importou em cuidar da família, porque não levava em consideração o que acontecia dentro entidade familiar, portanto, assumindo uma posição negativista com relação a família.

Outrossim, com a introdução das características do Estado Social no Brasil em 1988, passou a ser de sua responsabilidade proteger a família e seus membros, aqueles que chegaram ao fundo da sociedade hoje protegidos pela Constituição Cidadã. Oportuno salientar, que dentre as várias mudanças relacionadas à família, o foco deste estudo é enfatizar a unidade e a igualdade de ambos os pais nos direitos e deveres relacionados aos filhos.

Isso significa que o papel do pai não é apenas um provedor econômico, enquanto a mãe é a única Responsável pela educação das crianças, haja vista que é de extrema importância que ambas as partes participem do desenvolvimento subjetivo dos menores envolvidos, para que possam ter a infância e adolescência completas, e todos os seus direitos sejam garantidos.

Frente a tais considerações, e considerando o aumento do número de separações e divórcios no país, a lei e seus operadores têm a responsabilidade de garantir essa igualdade, pois a relação entre pais e filhos após chegar ao fim da sociedade matrimonial não precisam também ser extinta, em outras palavras, o fim

do vínculo conjugal não significa que os pais e crianças serão punidas com a distância ou pela retaliação do ex-cônjuge ao violar vários direitos dos infantes, como o direito a convivência Familiar e comunitária.

Portanto, a discussão sobre alienação parental, fenômeno este que dificulta o exercício do princípio do melhor interesse da criança e adolescente, e de acordo com o comportamento dos pais que pretendem alienar a criança para que rejeite o outro genitor(a), interferindo efetivamente no desenvolvimento moral e social do menor e seus direitos.

Dessa forma, pode-se constatar que a alienação parental é um fenômeno nocivo às crianças e jovens, pois estes têm o direito de desfrutar a vida familiar e os sentimentos relacionados a tal convívio, levando a uma série de consequências negativas relacionadas a outros direitos como, dignidade humana e direitos de personalidade, e para prejudicar seu crescimento emocional e psicológico.

A importância de tratar corretamente os casos de alienação parental é imprescindível diante de uma justiça que é demasiada contenciosa, nesse caso, o Estado deve assumir a responsabilidade de resolver tais demandas de natureza complexa de forma humanizada, precisa estar ciente das possíveis consequências deste processo que envolve indivíduos com sentimentos, de forma a possibilitar uma reestruturação familiar.

Portanto, é essencial discutir quais são as melhores ferramentas e alternativas para lidar com tais situações, formas eficazes de facilitar o relacionamento entre as partes e proteger os menores de forma menos invasiva possível para que o trauma do processo da separação não afete sua função social na vida adulta.

Contudo, em que pese a importância do tema exposto, evidencia-se um impasse, pois apesar das correntes doutrinárias incentivarem os órgãos judiciais a conduzirem a mediação familiar, a "Lei de Alienação" em seu art. 9º, o qual oferece possibilidade de uso da mediação em casos de alienação parental, foi vetado, em que pese já fora refutada pela lei de processo civil que incentiva a mediação familiar.

Refutada pois o Código de Processo Civil entrou em vigor cinco anos depois que a lei foi promulgada Lei Federal nº 12.318 / 2010, o poder de veto é totalmente incompatível com a atual situação judicial no Brasil. Incluindo recomendações do Conselho Nacional de Justiça, regulamentos do CPC, opiniões de estudiosos e

precedentes são usados para confirmar a invalidade do veto, porque fere os interesses de crianças e adolescentes.

Dessa forma, o objetivo geral procura analisar os efeitos da mediação nas relações familiares vítimas de alienação parental, bem como compreender o instituto que versa sobre a alienação parental, e a tentativa por meio de Decreto-lei nº 513/2010 para coibir o pleno exercício da mediação, instituto que ao decorrer do texto científico será comprovada sua eficácia dentro da seara familiar, como tantas outras áreas de Direito.

Ademais, os objetivos específicos contextualizarão o conceito do veto presidencial à mediação nos casos envolvendo alienação parental, abordará a evolução das famílias na história; analisará Lei de Alienação Parental no Direito de Família e por fim, examinará o veto presidencial à mediação nos casos de Alienação Parental.

A pesquisa a ser empreendida se utilizou de uma metodologia qualitativa, com revisão de literatura em períodos de revistas e google acadêmico, bem como análise documental de alguns documentos legais pertinentes ao assunto. Em razão dos objetivos enumerados e da proposta do tema, o método historiográfico terá cabimento na abordagem do processo de evolução do tratamento jurídico-social envolvendo a figura da família, como também as repercussões daquelas no âmbito normativo.

No tocante ao segundo método, o dedutivo, este encontra aplicabilidade em razão da proposta de abordagem do tema central, incidindo, para tanto, na compreensão das implicações do Veto Presidencial nº 513/2010 para a alienação parental. Ainda no que se refere ao enquadramento, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto qualitativo e exploratório.

Ao se considerarem os métodos elencados, as técnicas de pesquisa estabelecidas para o desenvolvimento da pesquisa encontram, primariamente, fundamento na revisão de literatura sob o formato sistemático, consistindo em uma pesquisa enquadrada como teórica. De maneira complementar, fora empregada a técnica de pesquisa bibliográfica, com base em aportes teóricos que sejam capazes de contribuir para a compreensão do objeto.

No que se refere ao processo de seleção, as plataformas a serem pesquisadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto,

empregados como descritores de busca palavras-chave relacionadas ao tema e o critério de seleção a pertinência e correlação com o tema.

1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL

A eficácia do sistema jurídico é baseada em sua capacidade em que fato regula a vida, quando demonstra a capacidade de evoluir respondendo às necessidades sociais, evidente que devemos exigir do direito de família essa capacidade em se reinventar, se reescrever, para as relações sociais sejam harmônicas. Alves preconiza que: “de acordo com que a sociedade muda, evolui, o Direito à acompanha, não sendo estático e nem absoluto e que se relaciona com o tempo e o contexto social” (ALVES, 2017, s.p).

Entrementes, mesmo antes da nova codificação civil em 2002, na década de 1980, o progresso das relações sociais era imperioso, ante o monopólio constitucional da família sobre o casamento, e o chamado da mulher em comparação ao marido, onde a esposa era inferior, foram incapazes de se manter, e se adequaram a realidade do ordenamento jurídico como previsto no art. 226, §5º que normatiza “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (BRASIL, 1988, s.p).

Em mesma linha argumentativa, cumpre colacionar o entendimento declinado por, Barreto nos seguintes dizeres:

O novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.01.2002) trouxe alterações legais pelo fim da discriminação na legislação cível contra as mulheres, passando a lhes dispensar tratamento igualitário ao homem, especialmente, no Direito de Família, no tocante aos direitos e responsabilidades de ambos no âmbito familiar (BARRETO, 2014, p.20).

Comparado com o comando efetivo anterior, o direito de família precisava ser implementado, trazendo uma verdadeira revolução normativa, reconhecendo claramente a isonomia familiar, os direitos familiares entre homens e mulheres na relação conjugal, bem como, outros arranjos de família quebrando tradições anteriormente secularizadas, onde, casamento civil ou religioso, era a única ferramenta projetada para formar um organismo familiar. “O assunto é muito importante quando nos remetemos ao passado, tendo em vista que a mulher era submetida às vontades de seus maridos e atualmente conta com a igualdade dada aos homens” (BATISTA, 2020, s.p.).

Outrossim, no ano de 1988, inovou-se no âmbito familiar, agora fundada na qualidade de assumir novas formas de acordo com a contemporaneidade do tema composição familiar agrega outros arranjos de família que passam a integrar o novo núcleo familiar e a perceber a mesma proteção do Estado das famílias naturais que eram constituídas pela regra do casamento.

Antigamente as regras serviam para “toda a vida”. Casava-se para viver “*até que a morte os separe*” ou para “*ser feliz para sempre*”. Atualmente, ao contrário, as regras devem servir para cada ciclo de vida familiar. Por essa razão, faz-se necessário, dividir os contratos de Direito de Família em grupos, cada um representando um desses ciclos de existência de um casal ou entidade familiar. O tempo passa, as coisas mudam, também para as famílias. Para as novas gerações, é necessário um novo Direito de Família. (CARVALHO, 2020, s.p).

Nesse diapasão, torna-se imperiosa a alusão ao art. 226 da Constituição Federal de 1988, onde, acertadamente exclui a linguagem das constituições anteriores, que vinculavam a família brasileira ao casamento civil ou religioso, destacando em seu capítulo que, “a família é a base da sociedade, e tem a proteção legítima do Estado”, não mencionando exceções quanto a sua composição (BRASIL, 1988, s.p).

Por conseguinte, a nova estrutura linguística trouxe à baila o desligamento do antigo ordenamento constitucional, sendo que, a melhor formação familiar, é dada através da proteção e o seu desenvolvimento saudável, onde impera a dignidade da pessoa humana, alcançada pela égide Constituição da República, conforme preconiza o inciso III, do artigo 1º da CRFB/1988 (BRASIL, 1988).

Ao incluir o conceito de Dignidade da pessoa humana ao ordenamento jurídico, todas as famílias estão asseguradas e protegidas pela Carta Magna, haja vista, que o Direito não pode ficar estagnado no tempo, pois, a sociedade vive em constante mudança e graças a Constituição Democrática é possível através do viés infraconstitucional trazer tal progressão de forma que beneficie a sociedade no seu âmago.

A dignidade é vértice do Estado Democrático de Direito e é um amparo de sustentação dos ordenamentos jurídicos contemporâneos. Ele foi elevado a fundamento na nossa Constituição com previsão no artigo 1º, III, é por meio desse princípio que começou a ter uma maior atenção nas situações existenciais, passando a existir tutelas jurídicas do homem voltadas à sua

qualidade humana, sendo assim, não há uma situação que coisifique o ser homem (SILVA, 2017, s.p).

Nesse ínterim, o Código Civil de 2002 ampliou bastante seu campo de atuação e proteção. Especialmente quando comparada a diplomas anteriores, onde não há dúvida de que as principais mudanças são a separação de valores, como dignidade, igualdade de tratamento perante a lei e direitos subordinados, gradualmente, o Código Civil foi considerado uma das leis mais próxima da humanidade.

Mercê a tais alinhamentos, este capítulo objetiva, num primeiro momento, realizar uma reflexão história do conceito de família e sua evolução, via reflexa, busca-se ainda trabalhar a contemporaneidade do tema ante a constitucionalização do Direito Civil.

1.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA E SEUS CONTORNOS JURÍDICOS EM TEMPOS PRETÉRITOS.

O conceito de família, por muitos anos, era hereditário e imperialista, o que comprova o fato de que a união entre as pessoas não se devia aos sentimentos, mas sim à escolha do patriarca em aumentar o poder e a herança de sua família (GOMES, 2018, s.p). Nesse modelo, muitas vezes os cônjuges nem se conheciam, mas eram obrigados a se comprometerem com as ordens de seus pais para preservar a reputação da família e contribuir para o crescimento econômico familiar.

A família era, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. Inicialmente, havia um patrimônio só que pertencia à família, embora administrado pelo *pater*. Numa fase mais evoluída do direito romano, surgiam patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do *pater* (WALD, 2004, p.57).

Não é possível precisar o momento da instituição da primeira, mas pode-se perceber que ela sempre existiu perdurando até a atualidade, aliás, Ana Carolina Santos Lima destaca:

A família, em relação à organização social, é a primeira expressão humana, levando-se em conta que a mesma surgiu com o próprio homem e, o modelo familiar foi resultante do desenvolvimento social

e cultural dele, tendo, portanto, como função básica reproduzir e defender seus membros (LIMA, 2018, s.p).

Destarte, a família se refere a um grupo de pessoas cujos membros são parentes, independentemente de poderem morar na mesma casa. Por exemplo, um pai separado continuará a fazer parte da família do filho, mesmo que ele more em outra casa. Uma família composta por pai, mãe e filhos é intitulada de família nuclear, já os outros parentes (como avós ou tios) moram com o casal e seus filhos, é conhecido como uma família extensiva (GOMES, 2018).

O significado de família, como consagra Augusto, foi completamente modificado, não sendo mais um grupo de pessoas pertencentes ao chefe da casa ou patrão (AUGUSTO, 2015).

Na lei romana, no século VI, A.C, a palavra família podia ser usada para pessoas e coisas, simultaneamente, ou seja, representava uma coleção de ativos, como uma pessoa ou como uma unidade, indicando o grau de ativos de parentesco. Nesse período era relacionado com o seu poder familiar ou *estatus familiae*, onde teriam direito de exercerem as suas capacidades e gozarem dos seus direitos como chefes de família (ROMANO, 2017).

Segundo a Lei das Doze Tábuas, o *pater familias tinha vitae necisque potestas* - o "poder da vida e da morte" - sobre os seus filhos, a sua esposa (nalguns casos apenas), e os seus escravos, todos os quais estavam sub *manu*, "sob sua mão". Para um escravo se tornar livre (alguém com *status libertatis*), teria que ser libertado "da mão" do pater familias, daí os termos *manumissio* e *emancipatio*. Por lei, em qualquer caso, a sua palavra era absoluta e final. Se um filho não era desejado, nos tempos da República Romana, o *pater familias* tinha o poder de ordenar a morte da criança por exposição (ROMANO, 2017, s.p).

A mulher, por entender que não possuía capacidade jurídica e que não tinha direito a adquirir bens materiais, ficando a cargo dos serviços domésticos, totalmente dependente do marido, situação esta que a deixava completamente vulnerável perante a sociedade da época. (DILL; CALDERAM, 2011. s.p).

Castro (2011, p. 98) também coaduna sobre a Lei das Doze Tábuas dizendo: "O poder do pai como chefe de família, a vida e a morte estavam sob sua liderança. Seus filhos recém-nascidos podiam morrer à vontade ou ser vendidos em qualquer idade".

Assim, na Idade Média, por exemplo, a família foi fortemente influenciada pela Igreja Católica, os cultos e todas as decisões familiares não partem mais do chefe de família e sim da Igreja. A instituição da família deixou de ser apenas sanguínea e se tornou um sacramento, em que a celebração era parte primordial para estar casado de fato, o divórcio era estritamente proibido e os filhos eram muito desejados para manter a linhagem da família.

A família, surgida necessariamente com o casamento, enquanto instituição legítima, deveria reproduzir-se, sendo considerado um casal sem filhos inferior aos demais. O sexo dentro do casamento tinha apenas duas finalidades: a satisfação do desejo masculino – a mulher era considerada incapaz de sentir prazer –, e a geração de filhos, razão pela qual as famílias eram muito numerosas (SIQUEIRA, 2010, p.1).

A família medieval se baseava na união de homens e mulheres e futuros filhos, o casamento é entendido como uma espécie de contrato estabelecido entre casais heterossexuais. Como não existem vínculos afetivos dentro da família, os próprios filhos não possuíam importância emocional para a família. Para a sociedade renascentista, a essência da família é a preservação do patrimônio, a transferência de nomes e a prática das transações adjacentes, ou seja, a família tem uma vida social e profissional conjunta (GOMES, 2018).

As pessoas não conservavam as próprias crianças em casa: enviavam-nas a outras famílias, com ou sem contrato, para que elas morassem e comesçassem suas vidas, ou, nesse novo ambiente, aprendessem as maneiras de um cavaleiro ou um ofício, ou mesmo para que frequentassem uma escola e aprendessem as letras latinas (ARIÈS, 2006, p.157).

A família era chefiada pelo marido com base no patriarcado e no direito do casamento, portanto tem as características do patriarcado vigentes na época. Existe uma estreita ligação com a ideia de casamento e parto, todos os quais estão de acordo com as tradições religiosas (CORDEIRO, 2016).

Nesse diapasão, além dos filhos serem úteis para os serviços domésticos, apenas algumas famílias permitiam que eles estudassem e aprendessem outro ofício fora dos lares familiares. Com o passar do tempo, esse pensamento foi sendo modificado e, só no século XVII, é que a criança começa a assumir um papel central na família, e a sua importância (CALADO, 2020, s.p).

Com o advento da Revolução Industrial, movimentos sociais, ideologias conflitantes, a popularização da sociedade e a revolução tecnológica constituíram o palco da demanda da liberdade e da igualdade material e o surgimento de novos direitos. Assim, alguns clérigos começaram a estudar em escolas ou eram ensinadas em casa por pedagogos, devido à Revolução Industrial e os avanços da tecnologia e transformações como: científica, social e econômica. Ariès destaca que:

A escola latina, que se destinava apenas aos clérigos, aos latinófonos, aparece como um caso isolado, reservado a uma categoria muito particular. E a escola era na realidade uma exceção, e o fato de mais tarde ela ter-se estendido a toda a sociedade não justifica descrever através dela a educação medieval: seria considerar a exceção como regra (ARIÈS, 2006, p.157).

Frente a tais questões, a instituição familiar estava enfrentando diversas mudanças no âmbito social e, nos meados do século XVIII, os filhos passaram a ser tratados de forma igual, os pais agora se preocupavam além da educação com a saúde das crianças.

Como coaduna Àries (2006, p.188), “A saúde e a educação: a partir dessa época, seriam essas as duas principais preocupações dos pais”, tratava-se da era da família moderna, essa nova roupagem trouxe aproximação da família em relação à criança, que passou a ter uma melhor relação com os pais.

Outra mudança se deu pelo fato de as escolas assumirem o ensino educacional retirando a educação puramente técnica das famílias que envolviam apenas a caça e os trabalhos domésticos. Entretanto, essa educação ainda era muito rudimentar, pois as filhas ainda eram educadas em casa e os filhos primogênitos ainda eram os que herdavam a herança familiar e representavam a família (CALADO, 2020, s.p.).

As meninas permaneceram sendo educadas em casa, ou na de parentes, de vizinhos ou outros. Isto é, enquanto alguns iam para a escola para serem educados, as meninas continuavam sendo educadas sob uma antiga prática de aprendizagem, como de costume: em casa. Enquanto entre os meninos a escolarização também era restrita primeiramente. (DEMENECH, 2013, p. 5 *apud* DURERSTADT, 2019, s.p.).

Por conseguinte, devido à crescente mudança cultural e social, viu-se necessário reformular a Lei que versa sobre filiação ampliando o *pater familiae*, atribuindo a ambos os pais o poder familiar sobre a prole. O século XX, tornou-se um marco histórico na mudança das famílias tornando ambos os pais responsáveis pelo desenvolvimento, proteção e educação dos filhos (VENOSA, 2017 *apud* DUDERSTADT, 2019).

Atualmente, a família é vista como um “sistema inserido numa diversidade de contextos e constituído por pessoas que compartilham sentimentos e valores formando laços de interesse, solidariedade e reciprocidade, com especificidade e funcionamento próprios” (SIMIONATO; OLIVEIRA, 2003, p.58).

No momento atual, a família está atrelada a afetividade, por esta razão a criança e adolescente precisam de amor e carinho para o seu desenvolvimento. O princípio da afetividade seria o princípio base da construção familiar, prevalecendo sobre os outros elencados no Direito de Família, pois para ele é através da família que se constrói o afeto garantindo o mínimo de dignidade humana (MADALENO, 2015 *apud* SOUZA, 2020).

Outrossim, ante o percurso histórico trazido, a família mudou o sistema original e tornou-se uma instituição baseada na afetividade e não apenas na consanguinidade. Ora, isso significa que a família começou a construir fraternidade, amizade e cumplicidade de tal forma que os membros se tratem com respeito mútuo. Portanto, a família se forma pelo afeto e muda sua existência pelo afeto. Desse modo, é a relação familiar que provoca compreensão a partir da compreensão e do afeto. (LEVY, 2010, p.7).

A afetividade advém do dever-cuidar, o mesmo dever de cuidar que aparece no relacionamento entre pais e filhos, ainda que pais idosos. Também enfatizou a superação dessa renúncia, onde o abandono configura dever de indenizar no campo cível, e no campo penal por abandono de incapaz (CASTRO, 2019 *apud* SOUZA, 2020).

Assim, compreende-se que o contexto familiar passou por diversas mudanças significativas para se tornar o que atualmente se conhece. As famílias, hoje, não se resumem ao contexto medieval e nem pré-histórico, existem novas configurações de famílias, como a monoparental de pais solteiros, mães solteiras, de irmãos, avós e netos, etc., verifica-se, portanto, que as famílias se constituem de pessoas que

compartilham o mesmo sentimento e são estruturadas através da afetividade (LEVY, 2010, p.7).

1.2 PERSPECTIVA HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL

A vida, como é conhecida contemporaneamente, não seria possível sem a instituição da família. Todo ser humano descende de uma geração familiar, ou seja, de uma base familiar, seja ela grande ou pequena, sendo assim, a história das famílias no Brasil antecede às Constituições já conhecidas, até mesmo à colonização do país (LIMA, 2018, s.p).

A evolução das famílias, quanto aos princípios constitucionais relacionados ao Direito de Família, a Carta Magna de 1988 oferece um claro destaque. Trouxe um capítulo próprio não dividido em partes. Desse modo, percebe-se a importância dos valores legais da família para estabilizar a realidade democrática recém-adquirida. (CADERMARTORI, 2015)

Entretantes, mesmo antes de ganhar proteção constitucional a família parte de uma base sociológica e cultural.

O termo filiação deriva do latim *filatio*, e indica a relação de parentesco entre um ser humano e quem deu-lhe a vida. Fundamenta-se na procriação configuradora do vínculo jurídico que une a pessoa a seus pais, seja por geração natural biológica ou adoção, dela decorrendo direitos e deveres. (SILVA, 2009, p, 167 *apud* CADERMARTORI, 2015. p.2).

Portanto, a família não é apenas protegida, mas também renovada como princípio, e os valores constitucionais permitem que sua conceituação seja continuamente atualizada de forma que dê para acompanhar as mudanças na sociedade.

O Estado, portanto, tem a função basilar de promover a paz social. Para isso, uma de suas atribuições é definir adequadamente os parâmetros de família, adaptando o texto da lei a esse conceito sistêmico e que possibilite a efetivação dos princípios constitucionais de liberdade, igualdade, solidariedade e não discriminação sejam fortes atores no sentido da promoção social do indivíduo (TALAVERA, 2004, p.33 *apud* PEIXOTO 2019, p.30).

Aos poucos, o ordenamento jurídico brasileiro vai mudando, visando a humanizar, democratizar e diversificar a família existente, mas não reconhecida,

fazendo com que a família ocupe o lugar onde a pessoa cria a raiz social, que formará a sua personalidade e definirá seus valores (DUDERSTADT, 2019).

Nesse sentido, a Carta Política de 1988 trouxe em seu âmago a proteção às famílias, evidenciando a preocupação do legislador em proteger a base familiar, quando dispôs que a família é a base da sociedade e tem proteção garantida pelo Estado, isto denota a sensibilidade do poder constituinte em descrever a importância fundamental de convivência coletiva familiar (BRASIL, 1988).

Maria Berenice Dias, desta que a família como conhecemos pelo sistema jurídico não se igualam às famílias como de fato são, ela destaca que às famílias sempre estiveram à frente do Direito, justamente por serem construídas pela cultura, períodos históricos e convivência, não estando sempre ligadas a consanguinidade (DIAS, 2016 *apud* DUDERSTADT, 2019).

No período de vigência Código Civil de 1916, o pátrio poder era o que predominava, onde o pai era o responsável pela educação dos filhos. Dessa forma, não era comum como nos dias de hoje ambos os pais exercerem domínio sobre os filhos, sendo atribuído ao pai o poder familiar para educar os filhos, deixando a mãe em segundo plano na educação dos filhos.

O Código Civil de 1916 dispõe:

Art. 380. Durante o casamento, compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores passará o outro a exercê-lo com exclusividade. (BRASIL, 1916, s.p).

O Código Civil de 1916 consagrava apenas a relação de direitos sucessórios para os filhos legais, havidos dentro do casamento, enquanto casos extraconjugais e laços de filhos ilegítimos, eram tratados com indiferença, onde os filhos havidos fora do casamento não gozavam dos mesmos direitos dos filhos legítimos (SANTANA, 2018, p. 10).

Nesse sentido Santana explica: “entre um código e outro, houve várias leis que regulavam o direito de filiação, isso ocorreu para que os filhos, independentes de sua origem, pudessem ter sua dignidade respeitada e sua isonomia garantida”. (SANTANA, 2018, p. 12).

Por esse motivo, o Código Civil foi modificado dando lugar ao novo Código Civil de 2002. Sobre o tema, Guimarães compartilha:

A Constituição de 1988 consagra a Dignidade da Pessoa Humana como também, exclui o pátrio poder e adota o fim da hierarquia familiar deixando assim, a família de forma igualitária e linear. No entanto, o que percebemos ante a doutrina é que a família patriarcal, com o advento da Constituição cidadã, entrou em colapso, caindo por terra o modelo trazido desde a época da colônia e império, tendo em vista os valores introduzidos na Constituição de 88. (GUIMARÃES, 2020, s.p).

Diante desses fatos, atualmente, os filhos são iguais, não dando às crianças categorias ou distinções. Filhos consanguíneos ou afetivos, não há diferença de tratamento ou direitos de parentesco ou adoção (GUIMARÃES, 2020).

Sendo assim, o Código Civil de 2002 veio regulamentar o que já estava expresso na Constituição Cidadã de 1988, a necessidade de delegar a responsabilidade familiar a ambos os genitores. Ultrapassando o antigo código que só tinha o pai como o detentor do poder familiar, como se vê no Art. 380 da C.C/1916 (GUIMARÃES, 2020).

Portanto, a partir de 1988 e confirmada na versão do Código Civil de 2002, os pais compartilham responsabilidades, fortalecem a proteção e a atenção, ambos participam do crescimento dos filhos (BRASIL, 2002).

Passamos a verificar a figura da Dignidade da Pessoa Humana, em que o direito passa a acompanhar a evolução da humanidade, em busca do bem-estar do ser humano juntamente com a Igualdade e Solidariedade, com foco na afetividade, felicidade, segurança, o melhor interesse da criança e a paternidade responsável (GUIMARÃES, 2020, s.p).

Vale ressaltar, mesmo que brevemente, o princípio da responsabilidade dos pais e planejamento familiar, Pires (2013) apontou que isso se traduzirá em uma palavra, a saber: Responsabilidade, isso vai começar desde a concepção até que seja razoável, embora o planejamento familiar seja encontrado facilmente no artigo 226, parágrafo 7º da CRFB/1988 é livremente decidido por ambos os cônjuges, conforme será detalhado em tópico posterior (BRASIL, 1988).

Diante disso, a família desempenha um papel fundamental no processo constitucional do país. Foi declarado como fundamento da sociedade, nesta base, é garantido pelo estabelecimento de uma relação mais próxima com a própria vida humana, o Estado não pode infringir a família sem escrúpulos, porque alcançaria a base da sociedade que o país serve (MENEZES, 2017).

O alicerce do indivíduo, digna da proteção do Estado, alterando consubstancialmente as relações patrimoniais e de parentesco, reconhecendo uma série de direitos em atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, norteador de todas as relações jurídicas pela Constituição Federal. (MENEZES, 2017, p. 72).

Nessa perspectiva, a importância do princípio da dignidade humana é evidente a outros princípios de Direitos Humanos relacionados ao Direito de Família, porque passa a fornecer a base para outras garantias. Sendo assim, é necessário, em toda e qualquer regulamentação envolvendo temas familiares, atenderem às considerações atuais da pessoa humana. Sob a influência direta da integração do governo constitucional, surgiram efeitos relacionados aos aspectos inovadores que confirmam a realidade da nova constituição. (MADALENO, 2018, p. 94 *apud* DUDERSTADT, 2019, p. 16).

É através do direito familiar que são compreendidos de modo fático os objetivos a consagração dos princípios constitucionais, balizando-os em direito posto de aplicabilidade plena (DIAS, 2015, p. 57-58 *apud* CADERMARTORI, 2015, p.13).

Então aí está a ruptura, apesar de ser uma norma teórica, tem uma abstração patriarcal antiquada, portanto, permitir que a sociedade brasileira seja democrática é tolerar e caminhar para uma nova perspectiva social e cultural. Nessa toada Paulo Lobo reverbera que:

O modelo igualitário da família constitucionalizada contemporânea se contrapõe ao modelo autoritário do Código Civil anterior. O consenso, a solidariedade, o respeito à dignidade das pessoas que a integram são os fundamentos dessa imensa mudança pragmática que inspiraram o marco regulatório estampado nos arts. 226 a 230 da Constituição de 1988. (LOBO, 2016, p.21.).

Entre os princípios constitucionais relacionados ao Direito da Família, o princípio do afeto familiar, embora não esteja escrito de forma explícita na constituição, está diretamente relacionada ao princípio da dignidade humana, politizada na Carta Política de 1988. (LOBO, 2016).

Para além disso, esta carta inclui reflexões marcantes das mudanças sociais e culturais no campo Do Direito Civil, sobre dado o conceito de entidade familiar, a matéria de Direito da Família foi alterada para permitir a inclusão de núcleos nacionais anteriormente invisíveis equivalente à chamada família tradicional. (DIAS, 2015).

Maria Berenice Dias (2015, p.1) coaduna do mesmo pensamento, a Constituição que o princípio da afetividade é a válvula impulsionadora na detecção do vínculo familiar e não mais a consanguinidade outrora vislumbrada, nesse sentido, o princípio da afetividade quebra o paradigma dos laços sanguíneos e traça um novo horizonte para as famílias brasileiras ligadas pela socioafetividade.

Esta realidade estava pautada, principalmente, em termos das diferenças na garantia dos direitos dos filhos, levando em consideração, aqueles havidos do casamento chamados legítimos e aqueles havidos fora do casamento chamados ilegítimos. (VENOSA, 2017, p. 20 *apud* DUDERSTADT 2019, p. 11). Sendo assim, o *status* de poder patriarcal que prevalecia no país antes, agora estava se desintegrando.

O princípio da igualdade familiar dirige-se ao legislador, vedando-lhe que edite normas que o contrariem, à administração pública, para que programe políticas públicas para a superação das desigualdades reais existentes entre os gêneros, à administração da justiça, para o impedimento das desigualdades, cujos conflitos provocaram sua intervenção, e, enfim, às pessoas para que o observem no cotidiano. (LOBO, 2016, p. 69-70).

Trazendo à baila a conceituação do princípio da igualdade entre homens e mulheres nos direitos e nas obrigações dentro do âmbito familiar, isso também inclui os filhos, como preconiza o art. 226, §5º, mencionado anteriormente. Maria Berenice Dias menciona que: “Uma vez admitida a existência de filhos com outra pessoa, todos devem assumir a responsabilidade pela geração do poder familiar. Não há outra maneira de proteger seus melhores interesses e garantir proteção total” (DIAS, 2015, p.3.).

Superadas tais premissas introdutórias, avança-se para a constitucionalização do significado família dentro das Constituições. Para resguardar o direito das famílias, viu-se necessário instituir um capítulo próprio sobre o tema, algo que não foi visto nas Constituições anteriores, isso porque antigamente não era necessário se constituir uma família propriamente dita, mas sim manter relações consanguíneas.

Nesse sentido o Código Civil de 1916 sustentava que:

Família legítima é aquela formada pelo casamento, alinhando-se, notadamente, à concepção 17 de família difundida pelo ideal cristã, que somente nasce a partir da constituição válida do casamento entre duas pessoas de sexos distintos, cujo objetivo mor é a procriação (BRASIL, 1916).

Os responsáveis pela elaboração das duas primeiras Constituições Nacionais não deram atenção ao problema da família no Brasil, pois a primeira não fazia menção específica à família desde 1824 e a segunda passou a reconhecer que o casamento com firma reconhecida era o único ato jurídico capaz, sendo gratuita a sua celebração, não mencionando a composição familiar (LIMA, 2016)

Entretanto, a Constituição de 1934 faz a sua primeira menção à família em seu capítulo I do título V em seus arts. 144 e 146:

Art. 144 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. [...]

Art. 146 - O casamento será civil e gratuito a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil. O registro será gratuito e obrigatório. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes à celebração do casamento. (BRASIL, 1934).

A Constituição de 1937, em seus arts. 124 e 125, agregou o que a anterior definia como família, sendo essa de união indissolúvel e trouxe à baila a questão da educação dos filhos, que se tornou o dever dos pais e do Estado de forma subsidiária.

Art. 124 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção dos seus encargos.

Art. 125 - A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular. (BRASIL, 1937).

Já as Constituições de 1946 e 1967 mantiveram a mesma redação sobre a família brasileira, conforme seus arts. 163, §§1º e 2º e 167, §§1º e 2º respectivamente, agora, com proteção do Estado para as famílias e seus filhos. O Estado assume o papel de garantidor do bem-estar da criança e do adolescente pela primeira vez (BRASIL, 2017, s.p).

Além de garantir a assistência à maternidade, foi a primeira Constituição a implementar o dever de cuidado do Estado para com as famílias e na mesma Era

militar, através da Emenda Constitucional nº 9, de 1977 o fim do casamento indissolúvel (BRASIL, 1977).

Tal emenda pôs fim ao caráter indissolúvel do casamento, dando início a Era do Divórcio em Juízo, dispondo que: “A separação, de que trata o § 1º do artigo 175 da Constituição, poderá ser, de fato, devidamente comprovada em Juízo, e pelo prazo de cinco anos, se for anterior à data desta Emenda” (BRASIL, 1977).

Nesse momento, houve um avanço no quesito família, o que antes era indissolúvel passou a ter uma nova roupagem no quesito casamento, com o advento da Constituição de 1969, que embora exista debates sobre ela ser de fato uma constituição, “a doutrina majoritária constitucionalista defende a tese de que o documento não foi uma emenda, mas sim, uma nova Constituição”. (RIBEIRO, 2014, s.p).

Portanto, através dela, abriu-se a possibilidade da criação da Lei do Divórcio– Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, que passou a regular as dissoluções conjugais. Hoje, sendo regulados pelos artigos 1571 a 1590 do novo Código Civil, em tudo o que derogou a Lei do Divórcio. (CAVALCANTE, 2020, s.p).

Art. 163 - A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado.

§ 1º - O casamento será civil, e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no Registro Público.

§ 2º - O casamento religioso, celebrado sem as formalidades deste artigo, terá efeitos civis, se, a requerimento do casal, for inscrito no Registro Público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

Art. 164 - É obrigatória, em todo o território nacional, a assistência à maternidade, à infância e à adolescência. A lei instituirá o amparo de famílias de prole numerosa. (BRASIL, 1946, s.p).

Já a Constituição de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, trouxe, no seu bojo, direitos e garantias para as famílias brasileiras, o artigo 226 da Constituição de 1988 normatiza que a família é o alicerce da sociedade civil e é protegida pelo Estado, ou seja, por meio deste artigo foi ampliado o conceito de família, ainda que um dos pais ou filhos constitua uma família, o Estado é protetor desta (BRASIL, 1988).

O artigo 227 da Magna Carta iguala os direitos entre os filhos havidos dentro e fora do casamento “§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou

por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. (BRASIL, 1988).

Por não permanecer estagnada, a família vive em constante mudança, percorrendo os períodos da história, modificando tradições e costumes, levando a sociedade a um novo patamar. (AZEREDO, 2020, s.p).

1.3 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL E SEUS REFLEXOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

A constitucionalização do sistema jurídico, que reforça a superioridade da Constituição da República e a força normativa dos princípios e valores nela contidos, é um fenômeno que vem sendo observado desde a mudança constitucional. No século XX, ocorreu a mudança social com a transição de um estado de liberdade para um *status* social. O Estado Liberal foi criado para acabar com o Absolutismo e apoiar a separação do Estado da liberdade econômica e política. (MOREIRA, 2017).

A sistematização da Constituição Federal ocorre através dos princípios constitucionais, visto que representam valores fundamentais da ordem jurídica e servem como critérios de interpretação de normas constitucionais. (MOREIRA, 2017, p.4).

O Estado de Bem-Estar se caracteriza por difundir os ideais de justiça social e igualdade para garantir os direitos sociais de seus cidadãos. Portanto, os ideais democráticos foram complementados e o Estado Democrático de Direito emergiu podendo ser entendido como um governo do povo, limitado por lei e voltado para a realização dos interesses da comunidade. (FARIAS, ROSENVALD, 2015, p.20 *apud* OLIVEIRA, 2018, p.30).

Partindo dessa premissa, surge a Constituição Federal de 1988, com o seguinte objetivo:

Instituir um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social. (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, os princípios básicos contidos na Constituição brasileira têm o direito de estabelecer uma sociedade mais justa para reduzir as diferenças sociais. Esta é uma das vertentes do princípio da dignidade humana previsto no artigo 1º da

Carta Magna, ou seja, uma das bases do ordenamento jurídico brasileiro. (BRASIL,1988).

Esta nova situação atinge todas as áreas do Direito, estabelecendo o documento constitucional como modelo a seguir pelo Código Civil na implementação dos direitos fundamentais.

O princípio da dignidade da pessoa humana, em seu contexto constitucional, ofereceu o abrandamento da dicotomia direito público/direito privado. O princípio é ponto central de um sistema jurídico, dotado de vagueza, que hospeda valores constitucionais e orienta o ordenamento jurídico (MOREIRA, 2017, p.4).

Até meados do século passado, a Constituição não era reconhecida como uma regra de caráter imperativo, mas sim como uma simples carta política destinada a limitar o poder do estado, ela servia mais como recomendação para os poderes constituintes que uma exigência (SCHREIBER, 2016 *apud* SANTOS, 2021).

Assim, a constitucionalização do Direito Civil constitui um rompimento com essa ideia e reorganiza o Direito Civil em uma ordem jurídica, tal fenômeno, também conhecido como Código Civil Constitucional, é definido como a necessidade de alinhamento das normas infraconstitucionais com a disposição do texto constitucional (SANTOS, 2021).

O sistema jurídico deve proteger determinados direitos e valores, não apenas pelo eventual proveito que possam trazer a uma ou a algumas pessoas, mas pelo interesse geral da sociedade na sua satisfação. Tais normas constitucionais condicionam a interpretação de todos os ramos do Direito, público ou privado, e vinculam os Poderes estatais (BARROSO, 2006, p.33)

Superado esse primeiro momento, torna-se necessário adentrar no campo do Direito Civil propriamente dito. Tradicionalmente, a lei é dividida em dois ramos: direito público e privado. Os interesses gerais da comunidade são regulados pelo direito público, onde o Estado geralmente é supremo, ou seja, a intervenção estatal é mais incidente (BARROSO, 2006).

Agora para o Direito Privado, a relação é de interesses privados, entre os cidadãos comuns mantendo condições iguais para ambas as partes, como por exemplo na elaboração de um contrato (BARRASO, 2006).

Sendo o direito um ordenamento de relações sociais, a grande dicotomia público/privado duplica-se primeiramente na distinção de

dois tipos de relações sociais: entre iguais e desiguais. O Estado, ou qualquer outra sociedade organizada onde existe uma esfera pública, não importa se total ou parcial, é caracterizado por relações de subordinação entre governantes e governados, ou melhor, entre detentores do poder de comando e destinatários do dever de obediência, que são relações entre desiguais; a sociedade natural tal como descrita pelos jusnaturalistas, ou a sociedade de mercado na idealização dos economistas clássicos, na medida em que são elevadas a modelo de uma esfera privada contraposta à esfera pública, são caracterizadas por relações entre iguais ou de coordenação. (BOBBIO, 1995, p. 14-15 *apud* LIMA; SOUZA, 2016, p.5).

No entanto, as mudanças sociais ocorridas no século XX possibilitaram esse vértice entre Direito Público e Privado desnecessária, o primeiro é o estado livre que trouxe a privatização legal, com o intuito de proteger os direitos dos indivíduos e, em seguida, com o Estado de bem-estar sociedade, promulgou leis para propagar, o objetivo é promover o bem-estar para a sociedade em geral. (SOUZA, 2016).

Paulo Lobo aponta que a evolução do movimento liberal e do país livre tem duas etapas: primeiro, você conquista a liberdade e depois a explora sem custos (LOBO, 1999 *apud* LIMA; SOUZA 2016).

O Estado tem a responsabilidade de garantir o equilíbrio das relações socioeconômicas para alcançar o mínimo de sobrevivência de toda a sociedade. Desde então, tornou-se cada vez mais difícil detectar a diferença entre Direito Público e Direito Privado (LIMA; SOUZA, 2016, p.6).

Fazendo um adendo a esta temática é necessário trazer à baila a completude entre Direito Civil e o Código Civil, um dá suporte ao outro quando se trata de aplicabilidade. O Direito Civil é a base do Direito Privado, já o Código Civil regula as relações individuais privadas desde a sua concepção até o fim da vida.

Para Rodrigues o Código Civil de /2002

É o diploma da mudança. Pode não ser a legislação ideal, face à demora na sua edição e à velocidade das transformações sociais, mas é a de que se dispõe, com excelentes ferramentas para adequá-la às vicissitudes da atualidade, notadamente pela liberdade que é conferida ao magistrado, de maneira a fazer valer a melhor solução para o caso no momento em que é julgado (RODRIGUES, 2012, p. 194).

O sobredito código quebrou as características do liberalismo e do individualismo e aproximou-o do aspecto social com três princípios básicos: ética, operabilidade e socialidade (BRASIL, 2002).

Os princípios éticos incluem a busca de combinar o valor tecnológico realizado durante o período de validade do código anterior com os valores morais que participam do sistema legal e buscam a moralidade. Traz a proteção dos seres humanos como uma existência que erradia da moralidade.

Quando falamos a respeito de “eticidade”, faz-se mister entender o que significa essa palavra. “Eticidade” se origina da palavra “ética”; no Dicionário Escolar da Língua Portuguesa de 1983, “ética” significa “Parte da filosofia que estuda os deveres do homem para com Deus e a sociedade: deontologia: ciência da moral. (BUENO, 1983, p. 462 *apud* BRITTO E MARTINS, 2019, p.4)

Em linhas gerais, Tartuce colaciona que:

Sobre o princípio da eticidade, o Código Civil de 2002 se afastou do “tecnicismo institucional” herdado do Direito Romano, que era extremamente formal, e tratou de dar reconhecimento aos valores éticos em todo o ramo do Direito Privado. (TARTUCE, 2011, p.45).

Já o princípio da boa-fé, que está dentro do princípio da eticidade, pois contribui para uma aplicação da lei mais abrangente e igualitária. Influenciando o ordenamento jurídico, especialmente o Direito Privado. Nessa toada Tartuce em seu livro cita Miguel Reale (2005), que conceitua o princípio ético por abarcar a boa-fé e a valorização da ética, que está dentro da boa-fé objetiva, trazendo cooperação entre as partes (TARTUCE, 2011).

O princípio social se esforça para manter um senso de comunidade, que frequentemente, deixa os interesses pessoais de lado e obedece a funções da Lei civil para o bem coletivo. Instrumentalizando o Código Civil para a prática social, dessa forma a composição da solidariedade social está listada como um dos objetivos fundamentais do Estado Republicano.

Ao tratarmos sobre a “sociabilidade”, é importante entendermos o que ela significa. “Sociabilidade”, no Dicionário Escolar da Língua Portuguesa de 1983, significa “Qualidade do que é sociável; tendência para a vida em sociedade, modos de quem vive em sociedade.” (BUENO, 1983, p. 1066 *apud* BRITO E MARTINS, 2019, p.7).

Por outro lado, o princípio de operabilidade envolve a cessão de maior autonomia do direito ao magistrado para interpretar e verificar sob certas circunstâncias a demanda efetiva por proteção judicial e reforma do código em um

sistema mais durável. Seguindo essa linha de pensamento, o Código Civil defende a padronização por meio de termos gerais nos casos específicos.

A antiga legislação civil brasileira, qual seja, o Código Civil de 1916, apenas prestigiava as formalidades de cada um dos integrantes da relação jurídica, não aceitava a especificidade e a concretude de cada indivíduo. Ele igualava a todos e ignorava as particularidades de cada ser humano nas relações jurídicas. A norma era aplicada de maneira genérica, independentemente do caso em questão.(FARIAS, ROSENVALD, 2011, p. 56 *apud* BRITO E MARTINS, 2019 p.8).

Portanto, pode-se dizer que o objetivo atual do ordenamento jurídico é tratar as pessoas como destinatárias diretas das normas, razão pela qual o legislador não utiliza mais a exatidão gramatical das normas, mas utiliza a eficácia das normas. A aplicação, prima pela execução e praticidade. Nesse contexto, Freitas entende que a interpretação da norma deve ser feita de forma sistematizada, onde a grande descoberta está na interpretação da lei, se a fizer conseguirá desvendar a sistemática do direito. (FREITAS, 2010, p. 73 *apud* LIMA; SOUZA, 2016).

Concomitantemente, Freitas faz menção a dez mandamentos a serem seguidos no caminho da interpretação sistematizada e prática do ordenamento jurídico, um deles é a interpretação adequada da Carta Magna, a saber, os princípios fundamentais, que são o ponto de partida do sistema e o segundo é o sacrifício de alguns direitos individuais em prol da coletividade. (FREITAS, 2010, p. 197 *apud* LIMA; SOUZA, 2016).

Por conseguinte, a Carta Política, implementou no texto constitucional alguns fundamentos como; direito ao nome, a personalidade, a família, a saúde entre outros. Dessa forma, o Estado emerge com garantias constitucionais a fim de estabelecer garantias individuais por intermédio da proteção jurídica das garantias fundamentais e dos direitos inerentes a pessoa humana, passando a tutelar através da lei à qual também se submete.

Os direitos individuais foram ampliados com a previsão de novas garantias, como por exemplo o habeas data e o mandado de injunção. O direito de propriedade se submeteu à função social, e a desapropriação tornou-se uma sanção para o descumprimento desse princípio pelas propriedades urbanas e rurais. A Magna Carta de 1988 também inovou na previsão dos direitos chamados de difuso e coletivos, quando determinou a criação de um sistema de proteção do consumidor e dedicou um capítulo ao meio ambiente. (FARIA, 2020, p.13).

O Estado não é responsável apenas pelas garantias da liberdade e autonomia individual perante si mesmo, mas passa a executar políticas públicas que acolham tais garantias, passando a atuar de forma mais efetiva no Direito Privado do indivíduo. A Constituição Federal de 1988, albergou a instituição e princípios do Direito Privado, tal como, Direito de Família, propriedade, contratos, etc. O Direito Civil passou a coadunar com as vertentes constitucionais.

A aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas restringe, sim, mas não elimina a manifestação de vontade do particular. Isto é, esta restrição tem o condão de proteger as partes contra abusos, seja por parte do Estado ou por parte de outros indivíduos nas relações Inter privadas, e não eliminar a autonomia da vontade das partes (LIMA; SOUZA, 2016).

Derradeiramente, frisa-se, o processo de constitucionalização do Direito Civil foi um avanço no ordenamento jurídico, que está se tornado uma benesse, pois traz consigo princípios institucionais no âmbito privado. Por conseguinte, modifica o ordenamento jurídico brasileiro, porque interfere de forma direta nos direitos primários, fazendo com que qualquer interpretação da norma jurídica passe pelo crivo da Lei Maior.

2 A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE TRATAMENTO DAS RELAÇÕES CONTINUADAS

Inicialmente, cumpre ressaltar, que o Brasil está atrelado a uma cultura litigiosa que se dá pela adjudicação de qualquer tipo de conflito e por qualquer motivo, o que acarreta um abarrotamento do sistema judiciário causando uma enxurrada de litígios e conseqüentemente uma crise na justiça. (SILVA; SILVA; SANTOS, 2020).

Segundo o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), só no ano de 2017, cerca de 80 (oitenta) milhões de processos judiciais tramitaram no judiciário, um aumento relevante se comparado com o ano de 2009, que obteve a marca de mais de 59 (cinquenta e nove) milhões de ações judiciais. Um crescimento de mais de 19 (dezenove) milhões de litígios. (PETRONIO, p. 318-319, s.d *apud* SILVA; SANTOS, 2020, p.7

Levando em consideração a realidade do país, esse vem propondo reformas, principais medidas legislativas na jurisdição, pois devido às suas características,

podem fornecer à sociedade novas maneiras de resolver conflitos, que às vezes podem ser mais eficazes do que uma decisão.

Petrônio Calmon, por exemplo, há muito defende a formação de uma política nacional de incentivo aos mecanismos consensuais para resolução dos conflitos e obtenção da autocomposição, principalmente diante da ausência de planejamento e coordenação da justiça brasileira (PETRONIO, p. 318-319, s.p *apud* SILVA; SANTOS, 2020, p.7).

Nesse sentido, visando diminuir a crise judiciária, o CNJ por meio da Resolução nº 125/2010, estabeleceu um sistema que viabiliza a utilização dos métodos de resolução de conflitos, com enfoque nesse caso à mediação. Já no ano de 2015, o Novo Código de Processo Civil, corroborou a utilização de tais métodos para dirimir conflitos interpessoais, incluindo a mediação como um mecanismo seguro para tal (BRASIL, 2015).

Partindo dessa premissa, a mediação surgiu nas relações familiares e se aderiu ao sistema judicial e extrajudicial de forma a possibilitar aos demandantes dirimir seus conflitos de forma eficiente e assistida. O método da mediação nas relações continuadas visa facilitar o diálogo entre as partes, o reestabelecimento da comunicação, sendo utilizada nas relações que perduram no tempo justamente para desafogar o sistema judiciário (FERREIRA; SEVER, 2021, s.p).

Mediação é um processo voluntário, autocompositivo, com a intervenção construtiva de um terceiro imparcial, que oferece àqueles que estão vivenciando uma situação de conflito a oportunidade e o espaço adequados para buscar uma solução que atenda a todos os envolvidos. Na mediação as partes podem expor seu pensamento e suas necessidades, a fim de solucionar questões importantes de um modo cooperativo e prospectivo. (FERREIRA; SEVERO, 2021, s.p).

Por conseguinte, o mediador atua como um colaborador, despersonalizando o problema, identificando os reais problemas por trás dos interesses de cada parte, através de mecanismos que possuem o condão de pacificar os envolvidos, o mediador abordará caminhos estratégicos para que os próprios envolvidos encontrem o melhor trajeto para resolver seus conflitos possibilitando a perduração do vínculo emocional (AGROENINGA; BARBOSA, 2003 *apud* FILAGRANA, 2017).

Um método por meio do qual uma terceira pessoa neutra, especialmente treinada, colabora com as pessoas de modo a que elaborem as situações de mudança, e mesmo de conflito, a fim de

que estabeleçam, ou reestabeçam, a comunicação, podendo chegar a um melhor gerenciamento dos recursos (AGROENINGA; BARBOSA, 2003 *apud* FILAGRANA, 2017).

Fazendo um adendo às relações contínuas e considerando que a família é um sistema abrangente de relações psicológicas e emocionais, o desenvolvimento de cada membro delas depende, independentemente da sua composição, previsibilidade ou imprevisibilidade, serão afetados na modalidade de convivência familiar (GROENINGA, 2003 *apud* FILAGRANA, 2017).

O mediador precisa ser criativo e flexível para encontrar novas formas de se relacionar no campo familiar, para não correr o risco de conflitos despreparados que dificultam o diálogo (FILAGRANA, 2017).

A Mediação Familiar deve buscar a conscientização da paternidade como um dos componentes do desenvolvimento da criança, mas também dos próprios pais como adultos que exercem os papéis de pai e mãe. É importante que considerem seus papéis parentais e se preocupem com o bem-estar dos filhos, mas devem também ter a oportunidade de lidar com seus afetos, reorganizar suas identidades de forma mais abrangente, e elaborar o luto da separação mantendo o par parental (AGROENINGA; BARBOSA, 2003 *apud* FILAGRANA, 2017).

Os mediadores familiares devem estar atentos a essas questões para ajudar os pais (ex-casais) a restabelecer o diálogo, reorganizar projetos de vida e reorganizar a forma como seus filhos são criados resultando no retorno de questões não resolvidas e na adoção de novos requisitos legais. (LIMA, 2019).

O viés transformador da mediação propõe modificar as formas de relacionamento entre as pessoas, incentivando-as a nutrir sua relação com atitudes construtivas, substituindo o que antes era considerado negativo e destrutivo para ambas. A partir dessa transformação que promove o fortalecimento pessoal, a mediação torna as pessoas capazes de lidar com seus próprios conflitos, tomando decisões responsáveis e menos egoístas. (TOLEDO; LIMA, 2019, p. 107).

Por derradeiro, no que concerne à mediação de conflitos, o legislador se preocupou com a colaboração voluntária das partes no tocante ao possível reestabelecimento do diálogo, considerando que para cada espécie de litígio existe muitas formas de abordagem e cada uma delas será aplicada ao caso concreto visando atender de forma cirúrgica cada problema. (TOLEDO; LIMA, 2019).

2.1 A DELIMITAÇÃO DA EXPRESSÃO A MEDIAÇÃO COMO MEIO ADEQUADO DE TRATAMENTO DE CONFLITOS

Inicialmente, é necessário fazer considerações acerca do que vem a ser o conflito, haja vista que sem esse não há o que se falar em resolução de conflitos. Sendo assim, o conflito é o nexos causal entre o problema e a solução, a crise em larga escala. Concomitantemente, toda desavença, desentendimento, crise necessita de um intermediador, que no caso em comento é o direito (PERPÉTUO, 2018).

Partindo dessa premissa, em tese, qualquer questão conflituosa será levada ao judiciário, por esse motivo o aumento na procura do sistema judiciário como o único capaz de intermediar e dizer o direito e devido ao desenvolvimento do país e a melhoria do nível de educação, a população passa a obter mais informações, de modo geral, passou a entender que toda controvérsia é mediada na seara do Direito (PERPÉTUO, 2018).

Não obstante, a necessidade de resolver conflitos aumentou, deixando o Estado vulnerável no que tange a forma tradicional de resolver completamente todas as disputas, porque nem tudo é aplicável apenas ao campo jurídico, sendo necessário uma reinvenção, trazendo novos mecanismos para atender às diferentes características de cada conflito (PERPÉTUO, 2018).

Tomar consciência da multiplicidade de perspectivas possíveis no estudo do processo é despertar para a necessidade de conjugação de conhecimentos que até hoje, lamentavelmente, em regra, têm conservado a cerimoniosa distância uns dos outros. (MOREIRA, 1988, p. 13 *apud* PERPÉTUO, 2018, p. 7).

Em outras palavras, é necessário outros métodos e técnicas, ideias e visões, porque há apenas um alvo, satisfazer o direito. Outro ponto que merece destaque é que nem sempre a pretensão das partes é alcançada, justamente por não fazerem parte da tomada de decisões, que na maioria dos casos por não haver o diálogo e entendimento finda-se o processo sem atingir o objeto pretendido.

É inegável a ampliação da visão, nos últimos anos, no sentido de que o processo judicial não constitui a via adequada para a composição de todos os conflitos, devendo o Estado oferecer outros mecanismos para garantir o acesso à justiça (TARTUCE, 2016, p. 04 *apud* PERPÉTUO, 2018, p. 7).

Nesse diapasão, faz-se necessário o aprofundamento a respeito dos mecanismos utilizados dentro do âmbito jurídico, a saber, autotutela, autocomposição e heterocomposição. Na primeira, trata-se de um direito primitivo, onde a justiça é feita com as próprias mãos, trata-se de uma extracomposição.

A autotutela representa “[...] a forma mais antiga de solução dos conflitos [...]”, por meio da qual o mais forte utiliza força física, afetiva, econômica, religiosa ou outra à sua disposição para sacrificar os interesses de seu oponente. Como complementa Cabral (2012, p. 35), este mecanismo era utilizado em tempos primitivos, quando a satisfação de um direito era buscada por meio da “[...] justiça pelas próprias mãos”, ou seja, pela imposição da vontade do mais forte sobre o mais fraco. (CABRAL, 2012, p. 35; NEVES, 2017, p. 61 *apud* CASSETARI; JUNIOR, 2020, p. 4).

Por sua vez, a autocomposição, tem por base o interesse mútuo das partes, não importando quem tem mais ou menos direitos. O processo de auto reconciliação de resolução inclui negociação, Mediação e reconciliação, mas são essas duas últimas que compõem a maioria das negociações que para o foco desta pesquisa é muito importante.

Em termos de definição, mediação e conciliação apresentam significados parecidos onde método de resolução de conflitos é o meio pelo qual um terceiro age como intermediário, facilitando o diálogo para que as partes cheguem a um acordo. (CASSETARI; JUNIOR, 2020, p.6).

Com a introdução do Novo Código de Processo Civil, a forma de resolver conflitos ganhou nova roupagem, visando reduzir o número de processos existentes e proporcionou Resolução das disputas de uma forma que seja do interesse de ambas as partes e reduziu a lentidão da Justiça, incluindo requisitos obrigatórios para audiências anteriores à mediação, proporcionando que a mediação seja realizada logo no início do processo (CONTRIN, 2018)

Conforme disposto no Código de Processo Civil de 2015, a designação de audiência de conciliação é de cunho obrigatório, em especial nos casos de família, enaltecendo a solução consensual entre as partes, sendo estabelecidos dois meios para tal solução, a mediação e a conciliação (CONTRIN, 2018, p.14).

Diante disso, existe uma diferença entre a mediação e a conciliação, a diferença está no papel do terceiro envolvido, melhor dizendo, é o mediador que desempenha o papel de facilitador das negociações entre as partes na

implementação do acordo, para que ambas possam chegar a um resultado satisfatório no conflito (CONTRIM, 2018, p. 14)

A posição do mediador deve ser no sentido de proporcionar um diálogo consistente com a questão a ser resolvida é propício à participação dos litigantes, não só para a resolução da questão, mas também para proporcionar boa convivência e respeito. Considerando que as questões entre as duas partes serão resolvidas de alguma forma, por favor ambas as partes (CONTRIM, 2018, p. 14).

Em vista disso, o princípio da dignidade da pessoa humana norteia o instituto da mediação, pois possibilita que as partes caminhem juntas para uma possível resolução do litígio, porque, elas irão decidir qual a melhor solução para o problema. Por conseguinte, o facilitador tem uma função importante, não só entabulando uma negociação, mas reatando o equilíbrio e o convívio entre os litigantes (CONTRIM, 2018).

A importância da mediação está ressaltada pela possibilidade da realização de acordos pelos envolvidos, acordos estes definidos entre os mesmos, possibilitando o fim de inimizades e desafetos familiares, reaproximando assim os envolvidos no conflito por meio de conversas, debates e respeito mútuo (CONTRIM, 2018, p.15)

Portanto, fica evidente que são inúmeras as vantagens trazidas pelo uso da mediação na resolução dos litígios, em especial nos processos de vara de família, que além de trazer agilidade aos processos que em geral são complexos, propicia a reaproximação entre as partes, tais técnicas de mediação são indicadas para que seja reestabelecido o diálogo entre as partes, porque, além de terem um litígio judicial, também possuem um real (CONTRIM, 2018, p.15).

Desse modo, a grande vantagem da mediação nos processos de família é possibilitar a continuidade da relação familiar, pondo fim a conflitos e indiferenças que atrapalham a relação entre os indivíduos, pois o acordo alcançado visa garantir a autonomia da vontade de ambos, fazendo com que o acordo a que chegarem seja o que proporcione a resolução para ambos. (CONTRIM, 2018, p. 15).

Por último, existe a heterocomposição, que também dispõe de um terceiro, imparcial para solucionar a demanda por meio da adjudicação, neste caso, o terceiro imparcial poderá ser um juiz que dirá o direito e resolverá a questão. Sendo assim, jurisdição é forma de resolução conflituosa onde outra pessoa assume o lugar dos litigantes e traz a resposta ao problema apresentado (ZIZUINO, 2019).

Dessa forma a heterocomposição se dá de duas maneiras: arbitral ou jurisdicional, na primeira, as partes têm o condão de escolher um arbitro, imparcial, de confiança mútua entre os envolvidos, já na jurisdicional as partes levarão o litígio ao judiciário e lá o juiz, também imparcial dirá o direito (ZIZUINO, 2019).

Tanto a heterocomposição quanto a autocomposição são meios válidos no ordenamento jurídico brasileiro e devem ser utilizados conforme a sua adequação para resolução dos complexos conflitos de interesses. A autotutela, por sua vez, em regra, é vedada, embora admitida em alguns casos excepcionais como os exemplificados (ZIZUINO, 2019, p. 18).

Superadas essas questões, faz-se necessário um breve relato sobre o direito de acesso à justiça, consagrado na Magna Carta, artigo 5º, o que além de proporcionar o acesso à justiça por intermédio do Poder Judiciário, também necessita ser feito de forma célere, eficaz e justo, o que não deixa dúvidas o valor dos mecanismos de resolução de conflitos.

De acordo com Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a noção de acesso à justiça serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico: proporcionar acesso igualitário a todos e produzir resultados individual e socialmente justos (CAPPELLETTI, GARTH, 2015, p. 08 *apud* ZIZUINO, 2018, p. 12).

Outro apontamento se faz necessário, o acesso à jurisdição de forma igualitária, pois a benesse de ser ouvido em juízo é mais que um direito, é um dever do Estado proporcionar meios para que esse direito seja acessado, com uma estrutura judiciária organizada voltada para a solução das demandas, incluindo quando necessário os métodos de solução de controvérsias (MEDINA, 2015 *apud* REICHELT, 2019).

Cabe ao Judiciário escolher política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados pelos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação. (MEDINA, 2015, p. 114 *apud* REICHELT, 2019, p. 08).

Outro aspecto importante que está relacionado ao acesso à justiça de fato, a problemática está ligada ao conhecimento das partes sobre a possibilidade de intermediarem seus problemas sem precisar judicializá-los, nesse ínterim alguns

levantamentos se fazem necessário: O acesso aos mecanismos de resolução de conflitos estão acessíveis a todos, são levados em consideração a necessidade das partes, os intermediadores são imparciais, entre outros aspectos. (ZIZUINO, 2019, p. 10).

Com esse questionamento Lord Woolf em 1999, no país do Reino Unido disse:

Ao alcance da ideia de acesso à justiça pode ser visto em uma série de princípios que o sistema de justiça civil deve obedecer para que se possa considerar efetivamente assegurado o acesso à justiça. Segundo ele, o sistema deve a) ser justo em relação aos resultados que ele entrega, b) ser justo na maneira como trata os litigantes, c) oferecer processos adequados com um custo razoável, d) lidar com casos com velocidade razoável, e) ser passível de compreensão por parte de quem dele se utiliza, f) ser responsivo às necessidades daqueles que dele se utilizam, g) ofertar o máximo de certeza jurídica possível, nos limites do que o caso particular permitir, e h) ser efetivo (adequadamente aparelhado e organizado. (WOOLF, 1999 *apud* ZIZUINO, 2019, p. 08).

De maneira genérica, pode-se afirmar que o direito ao acesso à justiça se dá através da utilização de meios que minimizem os impactos causados pelo atrito processual, através de atividades compromissadas com a solução do litígio, através da incorporação da mediação, conciliação, arbitragem e a assistência judiciária gratuita, muito importante para que os menos afortunados consigam solucionar as suas demandas. (ZIZUINO, 2019).

Pode ser visto no relatório Justiça em Números 2018, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual revela que os gastos com assistência judiciária gratuita equivalem a 0,62% do total das despesas do Poder Judiciário, ao custo de R\$ 2,73 por habitante. O mesmo estudo aponta, ainda, que os Tribunais Regionais Federais possuem os maiores gastos com assistência judiciária gratuita, proporcionalmente às suas despesas, e os tribunais de justiça, os maiores gastos por habitante. O dimensionamento de tais realidades é o primeiro passo para que se possa projetar alternativas eficiente com vistas à concretização do direito fundamental ao acesso à justiça. (ZIZUINO, 2019, p. 10).

No processo da mediação de conflitos está claro que a solução não está nos acontecimentos passados, em apontamentos de quem é o culpado e quem é o inocente, outrossim, busca através do acesso à justiça por intermédio da mediação traçar novos caminhos a fim de, reestabelecer o diálogo saudável. Neste sentido,

Zizuino desdobra que, é mais fácil achar o culpado na relação conflituosa, mas dificilmente trará bons resultados ao findar do processo (ZIZUINO, 2019, p. 27).

Destarte, o papel da justiça é fundamentada na abordagem durante a tentativa de acordo no litígio. Finalmente, bem diferente da contenda na justiça comum, a forma consensual se dá por intermédio do auto diálogo, de forma que todos saiam ganhando, satisfeitos. Pois, o papel primordial da mediação é dar a segurança para as partes decidirem qual melhor decisão tomarem, o que gerará benefícios no futuro de convivência.

2.2 A FIGURA DA MEDIAÇÃO EM CARACTERIZAÇÃO

A mediação é um método que visa resolver os conflitos por meio da negociação, com a retomada da comunicação, as partes de forma amigável podem reestabelecer a comunicação. No sistema mediativo um terceiro imparcial com o propósito de ajudar a reconstruir o diálogo, manter a relação entre as partes em conflito, ao invés de ser aquele que propõe soluções para os conflitos.

A mediação consiste no meio consensual de abordagem de controvérsias em que um terceiro imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos e propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada dos meandros da situação controvertida, protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem (TARTUCE, 2019, p. 53 apud, TARTUCE, 2019, s.p).

A mediação, tal qual conhecemos teve um marco regulatório só em 2015, entretantes, por um período de tempo não se soube precisar em qual período ela surgiu, o que trouxe ao Judiciário e aos aplicadores da lei um tanto de inquietação, justamente por ser a mediação atrelada a informalidade, a falta de norma reguladora facilitava a sua aplicação, mas ao mesmo tempo uma incerteza e certa insegurança sobre qual forma instrumental utilizar (TARTUCE, 2016, p. 2).

No Brasil, a mediação como conhecemos perfez uma trilha um tanto conturbada até o seu nascimento de fato. No ano de 1998 a Deputada Zulaiê Cobra criou o Projeto de Lei nº 4.827, sendo bem estruturado e com ditames sobre o que seria a mediação, a autora do projeto trouxe em seu bojo artigos e a conceituação de mediação. (CORDEIRO, 2018).

Art. 1º. Para os fins desta Lei, mediação é a atividade técnica exercida por terceira pessoa, que, escolhida ou aceita pelas partes

interessadas, as escuta e orienta com o propósito de lhes permitir que, de modo consensual, previnam ou solucionem conflitos.

Parágrafo Único. É lícita a mediação em toda matéria que admita conciliação, reconciliação, transação, ou acordo de outra ordem, para os fins que consinta a lei civil ou penal.

Art. 3º A mediação é judicial ou extrajudicial, podendo versar sobre todo o conflito ou parte dele.

Art. 5º Ainda que não exista processo, obtido acordo, este poderá, a requerimento das partes, ser reduzido a termo e homologado por sentença, que valerá como título executivo judicial ou produzirá os outros efeitos jurídicos próprios de sua matéria. (BRASIL, 1998).

Entrementes, somente em 2002 a Comissão de Constituição e Justiça - CCJ – aprovou o projeto, sendo direcionado ao Senado Federal que alterou a numeração passando ao Projeto de Lei Constitucional nº 94 de 2002. Como se não bastasse, o IBDP (Instituto Brasileiro de Direito Processual) e a AMB (Associação de Magistrados Brasileiro) criaram um contraprojeto no ano de 1999, mas que falava acerca do mesmo projeto apresentado pela Deputada Zulaiê, que ao chegar ao Senado Federal, percebeu-se a duplicidade de projeto (CORDEIRO, 2018).

O Ministério da Justiça realizou então, no dia 17 de setembro de 2003, audiência pública com as partes envolvidas - IBDP, AMB e a deputada - cujo objetivo era de reunirem os textos apresentados e formarem um único Projeto de Lei. Assim, a versão unificada foi encaminhada ao senador, e relator do projeto, Pedro Simon. Esse, por sua vez, encaminhou em forma de substitutivo à Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal em junho de 2006 e a CCJ/SF encaminhou a nova proposta à Câmara dos Deputados. No entanto, o substitutivo não tem força dentro da Câmara dos Deputados e, assim como diversas outras propostas posteriores, não teve êxito. (CORDEIRO, 2018, p. 11).

Destarte, em meados de 2009 o STJ (Superior Tribunal de Justiça), através de uma comissão presidida pelo Ministro Luiz Fux, com o intento de lançar um NCP, deixou margem para trazer a baila mais uma vez o projeto de Lei sobre Mediação. Foi então que o CNJ, (Conselho Nacional de Justiça), no ano de 2010, consagrou a Resolução nº 125, que passou a qualificar o instituto de mediação como forma de solução de controvérsias frente à justiça brasileira. (CORDEIRO, 2018, p. 11).

O Conselho e os Tribunais de Justiça, em parceria com os Núcleos de Métodos Consensuais e Cidadania e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, desenvolveram a figura da mediação como o tratamento acertado para a solução de conflitos e deu destaque à capacitação dos mediadores. (CORDEIRO, 2018, p. 11).

No mesmo ano o Código de Processo Civil sob o nº 13.105, de 16 de março de 2015, foi sancionado e passou a dispor sobre a mediação em alguns artigos, a saber:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito (...)

§2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

[...] Art. 165 Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. (...)

Art. 166 A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Art. 334 Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. § 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária. § 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes (...) (BRASIL, 2015).

Sendo assim, no mesmo ano, ocorreu a normatização do instituto, onde o Congresso Nacional aprovou a Lei n. 13.140/2015, fazendo com que a lacuna que pairava sobre o instituto de mediação fosse fechada. Podendo se deduzir que uma foi complemento da outra, trazendo diversos aspectos sobre esse instituto e outros abarrotados pelo CPC. (TARTUCE, 2019, p. 2).

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; Parágrafo Único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios: I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III -

oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; VIII - boa-fé. [...] Art.3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação. §1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele. §2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público. (BRASIL, 2015).

Flávio Tartuce também enfatiza sobre sua importancia:

Foi criado minissistema de métodos consensuais de solução de conflitos, onde ocupa o papel de verdadeiro marco legal a Lei de Mediação; dedicada exclusivamente ao meio consensual, ela o disciplina em minúcias e inova ao regular a mediação extrajudicial - algo que nenhuma lei anterior havia feito. (GRINOVER, 2016, s.p *apud* TARTUCE, 2019, p. 2).

Não obstante, existia duas Leis tramitando paralelamente, diante disso, o CNJ, precisou retificar alguns artigos para que não houvesse violação entre o NCPD e a Lei de Mediação. Por isso, a Resolução nº 125 teve nova redação.

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo Único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Art. 2º Na implementação da política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: I - centralização das estruturas judiciárias; II - adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores; III - acompanhamento estatísticos específico.

Art. 3º O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas, em especial quanto à capacitação de mediadores e conciliadores, seu credenciamento, nos termos do art. 167, §3º, do Novo Código de Processo Civil, e à realização de mediações e conciliações, na forma do art. 334, dessa lei.

Art.4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades

públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino. [...] (BRASIL, 2010, s.p).

Anteriormente, foi proposto a partir de um ponto de vista que a Lei de Mediação foi criada para contribuir para uma cultura de mudança do Judiciário, onde se amoldava à cultura jurisdicional, em que o poder de decisão estava nas mãos do juiz, a *contrario sensu*, este projeto busca por intermédio de argumentos sólidos mostrar que a mediação está consagrada na cultura pacificadora. (TARTUCE, 2019).

Analiando a classe cultural como meio de viver material e espiritualmente e a cultura da sentença no ordenamento jurídico brasileiro, percebe-se a singularidade de um dado momento na história, e abre-se um questionamento: Com o surgimento da Lei 13.140/2015, é possível de fato que a Lei de mediação tenha o viés de modificar tal cultura? é necessário, apenas, que haja uma lei para transformar a visão do jurisdicionado? (BARBADO, 2004).

A resposta tende a ser negativa. Como bem lembra Michele Tonon, pelas características intrínsecas à mediação, que tem aspectos inovadores e interdisciplinares, não há como concluir que seu autêntico desenvolvimento irá se concretizar com a mera institucionalização pelo direito positivo no plano estritamente jurídico-legal (BARBADO, 2004, p. 196).

O artigo 334 da nova Lei de Processo Civil prevê uma mediação ou audiência de mediação a ser realizada por um terceiro imparcial. Por um lado, Pode-se dizer que a intenção do legislador é promover a celeridade do procedimento. Por outro lado, os regulamentos acima também se propõem a expandir o âmbito de aplicação, onde outras questões podem ser resolvidas no âmbito da justiça (BUZZI, 2017, p. 1).

O chamado confronto processual, em suma, é a descrição do conflito com base na reclamação e no relatório da defesa apresentados em juízo - apenas analisando seus limites, na maioria das vezes não satisfaz os verdadeiros interesses das partes em juízo. Por outro lado, descreve os conflitos com base nos parâmetros recomendados no que é, chamando-se de conflito sociológico (BUZZI, 2017, p.1).

Destarte, mesmo que o CPC em seu artigo 334, manifeste expressamente a forma da composição, não basta a resolução do conflito processual, se os litigantes ao final do processo não receberam de fato o que queriam.

Exemplificativamente, em determinada demanda julgada em Minas Gerais (TJ-MG, AC 408.550-5, 7ª Câmara Cível, publ. DJMG 29/4/2004) na qual se deferiu pedido de danos morais a um filho por abandono afetivo de seu pai, houve repercussão significativa após entrevista do autor a um programa de televisão no qual este chorava ao afirmar que não conseguiu o que queria — mesmo tendo lhe sido deferido o pedido. O autor, afirmou na entrevista que, ao ficar sabendo da referida decisão, seu pai lhe informou que nunca mais lhe dirigira a palavra. Ainda nesta entrevista o autor chorando disse que “não era isso que queria”. Consta-se que na lide processual houve formalmente um vencedor (i.e. o filho) e um perdedor (i.e. o pai), todavia, na realidade (ou na lide sociológica) ambos certamente saíram insatisfeitos do processo de resolução de disputa — neste conflito houve dois perdedores. (BUZZI, 2017, p.2).

Nesse sentido, basta um olhar mais teórico para perceber que a cultura da sentença está baseada no objetivo de que para um ganhar o outro, seu adversário, precisa perder, diferentemente da cultura da mediação que visa a pacificação por um meio alternativo, onde todos os envolvidos podem sair ganhando tendo em comum uma disputa justa, não pré-ordenada. (TARTUCE, 2019).

Para que mudanças significativas possam ocorrer em termos qualitativos, a mera existência de leis é insuficiente: é essencial que o profissional do Direito entenda que uma de suas principais funções é não só representar e patrocinar o cliente (como advogado, defensor e conselheiro), mas também conceber o design de um novo enquadre que dê lugar a esforços colaborativos. (TARTUCE, 2019, p.4).

Por este motivo, não é razoável achar que as partes litigantes irão aderir ao sistema mediativo e seus mecanismos, haja vista, que aquele que opta por ser um mediador deve estar inteiramente consciente de que deverá ouvir todos os lados, eis aí um novo parâmetro para aqueles que decidem lidar com as controvérsias alheias. (TARTUCE, 2019).

Há, contudo, uma ressalva a ser feita: se, por um lado, essa perspectiva coloca a mediação em evidência para o operador do direito, por outro lado apresenta o risco de reduzir o instrumento aos seus aspectos formais e legais em detrimento da operação efetiva e da exploração dos potenciais da mediação. Técnicas de mediação não estão — e nem poderiam estar — previstas em Lei: elas são abertas e flexíveis, dependendo muito mais de preparação, atenção e sensibilidade das pessoas envolvidas do que de regras; a habilidade de participar de modo proveitoso de uma sessão consensual não se adquire mediante o simples estudo dogmático de normas. (TARTUCE, 2019, p. 5).

Ordieiramente, para que se alcance o fim esperado da Lei de Mediação, está na própria norma, que impulsiona o uso da mediação como o art. 27 da Lei 13.140/2015 que prediz: “preenchendo os requisitos essenciais da inicial e não havendo caso de improcedência da liminar o pedido, o juiz designará audiência de mediação” (TARTUCE, 2015, p.3).

Também o artigo. 334 do CPC prevê que, nas mesmas condições, “o juiz designará audiência de conciliação ou mediação”. Por fim, o artigo. 695 do CPC, coaduna, que nas ações de família, “após receber a inicial e tomar eventuais medidas concernentes a tutelas provisórias, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação” (BRASIL, 2015).

Fica claro que uma norma por si só não traria efetiva ação nas relações jurídicas, porém, se torna incontestável que a Lei de mediação, veio como um alento, uma saída para as demandas conflituosas de forma geral e também aquelas específicas. Ante ao exposto, a mediação já era um divisor de águas antes da sua promulgação, ela já havia sendo implementada segundo Fernanda Tartuce (TARTUCE, 2015).

Por programas de acesso à justiça desenvolvidos por tribunais que promoviam a mediação judicial; por entidades não governamentais realizadoras de mediação comunitária; por câmaras de mediação e arbitragem (prestadoras de serviços de mediação); por mediadores privados independentes (profissionais de serviços atuantes em diversas áreas, como familiar, cível e empresarial (TARTUCE, 2015, p. 251).

Enfim, fica caracterizado que com promulgação da mediação no Brasil, que o jurisdicionado em geral podem aderir a uma exceção ao Judiciário para dirimir suas demandas, transformando sua visão da cultura da sentença em cultura pacificadora. Absolutamente, com o engajamento do Código de Processo Civil, foi traçado o marco inicial da Lei mediativa (TARTUCE, 2015).

2.3 A CULTURA DO DIÁLOGO EM CONTRAPOSIÇÃO À CULTURA ADVERSARIAL: A IDEOLOGIA DO GANHADOR-GANHADOR

Num primeiro momento, frisa-se que a Resolução 125 de 2010 trouxe como proposta o enfrentamento adequado aos conflitos no Judiciário. Concomitantemente sobreveio o Novo Código de Processo Civil e no mesmo ano a Lei nº 13.140/2010,

mas conhecida como Lei de Mediação, ambos com o intuito de incentivar as partes à uma autocomposição reflexiva, buscando por meio do diálogo a melhor solução para o conflito aparente (THISEN, 2019).

Dessa forma, podemos referir que a mediação pode ser considerada como um método consensual de resolução de conflitos que objetiva a paz social, partindo de uma relação dialógica, horizontal e participativa. Nesse sentido, convém referir que a mediação é uma técnica privada de solução de conflitos que vem demonstrando, no mundo, sua grande eficiência nos conflitos interpessoais, pois com ela, são as próprias partes que acham as soluções (THISEN, 2019, p. 3).

Entretanto, nem sempre é assim. A justiça em números disponibilizada pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), publicou no ano de 2020, o relatório do Poder Judiciário, e cerce de 2.029.251 novos casos surgiram no ano de 2019 só no Estado do Rio de Janeiro e cerce de 9.988.598 pendentes com um gasto assustador de 4.236.570.724 de reais com despesas gerais, esses dados são referentes à Justiça Estadual apenas. (CNJ, 2020).

Outro ponto que chama a atenção é a litigiosidade do mesmo ano, cresceu cerca de 4,9% os casos não criminais, que em números são cerca de 18.103.261, “nos últimos 8 anos (2011-2019), o volume processual cresceu em proporção às despesas, com elevação média anual de 4,7% ao ano na quantidade de processos baixados e de 2,5% no volume do acervo, acompanhando a variação de 3,4% das despesas”. (CNJ, 2020, p. 74).

Sendo assim, a cultura da litiosidade ainda é latente no ordenamento jurídico brasileiro, o próprio CNJ destaca o incentivo à autocomposição desde 2006 como o advento do NCPC, mas, ainda encontra lentidão nas demandas judiciais que carecem de acordo entre as partes de forma amigável.

Comparando com 2016, o índice de 2019 na verdade regrediu 14%, chegando a apenas 11,3%. Nos Juizados Especiais, onde pela natureza do processo judicial a conciliação poderia se constituir quase como uma regra, esse percentual chegou a 20,5%, também 2,8% inferior ao observado em 2016. (CNJ, 2020, p. 173).

Nesse sentido, cabe ressaltar que os mecanismos para a composição através da mediação e conciliação já existem, o que está em falta é a ampla divulgação do método autocompositivo para mudar essa estatística, além da cultura do litígio enraizada no sistema judiciário e conseqüentemente no brasileiro.

A mentalidade voltada à litigância advém do papel desempenhado pelo Judiciário ao longo dos períodos históricos; da inserção abrupta de uma diversidade de direitos e garantias fundamentais na Carta constitucional, após um longo período de repressão ditatorial; bem como da construção do acesso à justiça em território nacional, em um caráter, a priori, de acessibilidade aos órgãos jurisdicionais, o que deu margem para enxergar falaciosamente no Judiciário a resposta para a quase totalidade dos conflitos sociais. (DOMINGUES, 2017, p. 32).

Historicamente as resoluções conflituosas eram resolvidas entre as partes através da autotutela, através também da Lei de Talião, onde era um tanto bárbaro o desfecho entre as partes, com o passar dos tempos foi transferido o direito de resolução de conflitos dos particulares ao ente estatal, agora a justiça pessoal se tornou a justiça através da jurisdição. Nesse sentido Domingues *apud* Theodoro Júnior entendem:

Primitivamente, o Estado era fraco e limitava-se a definir os direitos. Competia aos próprios titulares dos direitos reconhecidos pelos órgãos estatais defendê-los e realizá-los com os meios de que dispunham. Eram os tempos da justiça privada ou justiça pelas próprias mãos, que, naturalmente, era imperfeita e incapaz de gerar a paz social desejada por todos. Com o fortalecimento do Estado e com o aperfeiçoamento do verdadeiro Estado de Direito, a justiça privada, já desacreditada por sua impotência, foi substituída pela Justiça Pública ou Justiça Oficial. O Estado moderno, então, assumiu para si o encargo e o monopólio de definir o direito concretamente aplicável diante das situações litigiosas, bem como o de realizar esse mesmo direito, se a parte recalcitrante se recusar a cumprir espontaneamente o comando concreto da lei. (DOMINGUES 2017, p. 33 *apud* THEODORO JUNIOR, s.d, p. 45).

Quando os conflitos são judicializados, o devido processo legal é respeitado, ele não apenas fornece oportunidades para ampla defesa, mas também fornece oportunidades para contradições, permitindo que ambas as partes tenham a oportunidade de narrar os fatos, o juiz pode analisar e ter motivação para resolver o conflito da melhor maneira. Embora o modelo normativo seja efetivo, a decisão de terceiro que está longe do conflito, aumenta uma cultura de confronto. (ESCOBAR, 2020)

O processo judicial geralmente busca a verdade para conflito. Um dos princípios de ordem constitucional implícito na Magna Carta de 1215 é a busca pela verdade. No entanto, apesar de todos os esforços para achar a verdade real, os juízes nem sempre conseguem a encontrar, sem saber se o que realmente

aconteceu é verdadeiro, e só podem lidar com o conteúdo acostado no processo. (ESCOBAR, 2020).

Quando a verdade não for alcançada, ainda assim o julgador deverá sentenciar com base em sua convicção, mesmo que seja a convicção da verossimilhança, posto que, não o fazendo, incorrerá em negativa de jurisdição. Portanto, mesmo diante da miopia do julgador e das preferências e caprichos das partes envolvidas. (ESCOBAR, 2020, p. 10).

Diante disto, devido ao crescimento dos litígios, o Judiciário não consegue diante da explosão de litigiosidade que se vivencia, o Poder Judiciário não se tornando inerte, pois o avanço social não permite que o Estado resolva seus conflitos de modo tradicional, não atendendo aos desejos da população atual. (ESCOBAR, 2020).

A crise do modelo tradicional de prestação jurisdicional se expressa na falta de eficiência e de respostas satisfatórias para os jurisdicionados, surgindo muitas críticas quanto à efetividade da Justiça. As deficiências que acometem o Estado, enquanto ente responsável pela realização do direito, acabam produzindo uma sensação de abandono no cidadão, seja por obstruírem os canais formais de acesso à justiça, seja por não ofertarem respostas eficientes e céleres aos males que atingem a sociedade. (WUST, 2014, p. 18 *apud* MAZON, DE ARAUJO, 2017, p.12).

Diante desta realidade, é latente a divergência entre o jurisdicionado e a sociedade, pois a mudança social é inevitável, em contra-partida, a judicialização enfrenta a burocracia, de um lado, o acelerado desenvolvimento estrutural e alto custo, que implica na demora de resolução das demandas, causando insatisfação pela demora ou pela qualidade das sentenças proferidas. (MAZON; DE ARAUJO; 2017).

Percebe-se que as sentenças meritórias não estão alcançando o fim pretendido, trazendo eficácia e praticidade, outrossim, baixa resolução de litígio, trazendo apenas a decisão de vencedor/perdedor, fomentando o desejo nas partes de contenderem ainda mais de forma morosa e desigual. (MAZON; DE ARAUJO; 2017).

As decisões proferidas não se mostram eficientes para extinguir definitivamente o conflito, evitando que novas demandas voltem a bater nas portas do Judiciário. Pode-se dizer que este está sendo o limite da capacidade do Poder Judiciário de absorver e resolver os litígios. (WUST, 2014, p. 41 *apud* MAZON; DE ARAUJO; 2017, p. 13).

Nesse sentido, deve-se eliminar o entendimento rudimentar que apenas uma decisão proferida trará solução ao caso concreto. Necessário é olhar para o futuro e remodelar o sistema judiciário, em busca de soluções que não girem em torno da pauta jurisdicional, mas que atenda ao anseio da coletividade, com a evolução social (MAZON; DE ARAUJO, 2017).

A sociedade mudou, os conflitos sociais tornam-se cada vez mais complexos, mas o aparelho burocrático do Judiciário continua o mesmo. O exercício da magistratura está distante da sociedade, e este distanciamento tem gerado decisões ineficazes. A mera aplicação de normas gerais e abstratas às situações fáticas não resolve de forma efetiva os conflitos sociais (SALES, 2007, p. 47 *apud* MAZON; DE ARAUJO, 2017, p.13).

Frente a tais alinhamentos, fica demonstrado como o sistema judiciário necessita ser encarado por outro prisma, sem desmerecer a justiça, mas se adequando aos anseios da sociedade e a realidade das partes. Percebe-se então, que a judicialização e as decisões proferidas não eliminam os litígios, muito pelo contrário, pode-se ter um esponencial aumento, pois mesmo que seja dirimida a ação, outras poderão ser abertas (SANTOS, 2021).

Nesse sentido, as relações familiares merecem maior atenção e proteção já que os conflitos que delas decorrem trazem mais angústia do que um conflito de outra natureza. Além disso, ensejam relações mais complexas, carregadas de sentimentos e dores. (SANTOS, 2021, p. 23)

Na busca de driblar tal contexto, tem-se enaltecido a “jurisconstrução”, uma nova maneira de tratar as relações de conflitos, alicerçada na cultura do diálogo, interação e empatia, onde todos são ganhadores. São alicerces desse modelo , o diálogo equilibrado entre as partes, confiança, e o desejo pela composição amigável. (SPENGLER; MORAES, 2021).

Os autores Moraes e Spengler denominam “jurisconstrução” a justiça consensual, construída com base no consenso. Para eles, o sistema é eficiente quando conta com instituições e procedimentos que procuram não apenas resolver controvérsias a partir da necessidade e dos interesses das partes, mas sobretudo prevenir novos conflitos. A resposta se apresenta por meio de um método informal de trato dos conflitos, no qual um terceiro busca promover o restabelecimento da comunicação rompida pelo conflito, permitindo que as partes confrontem-se, mas consigam, ao final, concretizar um acordo que seja satisfatório para ambas. (SPENGLER, s.d, s.p *apud* MORAES 2021, p. 106-121).

Não obstante, existe uma grande lacuna a ser preenchida entre a judicialização do processo e a mediação, onde a primeira deveria ser no momento atual a última a ser buscada, já a segunda é a mais abrangente em vantagens, um deles está na retomada do diálogo entre as partes, e através dela serão capazes de ao passo de outro conflito não recorrerem ao sistema judiciário tão logo se instale o problema (PIFFERO, 2021).

É ainda latente que as mudanças acontecerão de forma gradativa, ao ponto dos envolvidos a procurarem preferencialmente, também se faz necessário os advogados, que muitas vezes são os primeiros a se atentarem sobre o conflito, mostrarem as partes a excencialidade da mediação. (PIFFERO, 2021).

Na nova perspectiva de tratamento de conflito, com a consagração do uso da mediação como primeira escolha e forma adequada de tratamento de conflitos, sugere-se que sejam seguidas as seguintes tentativas: i) mediação extrajudicial; ii) mediação judicial e, iii) processo. Seguindo essa escala do tratamento dos conflitos, poucas demandas familiares serão resolvidas através de uma sentença e o Poder Judiciário será a última ratio. (PIFFERO, 2021, p.4).

Por fim, a teoria do ganhador/perdedor deve ser substituída pela teoria do ganhador/ganhador, através do incentivo pelos primeiros contatados sobre o litígio, e em seguida pelo próprio judiciário, além do já posto pelo NCPD, espera-se que a cultura do diálogo cresça, a medida que casos forem sendo solucionados, e que os mediadores utilizem as ferramentas pautados na ética e moral positivados no instituto de mediação. (PIFFERO, 2021).

3 ALIENAÇÃO PARENTAL E O VETO PRESIDENCIAL Nº 513/2010: A (IM)POSSIBILIDADE DO EMPREGO DA MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES

Grandes foram as mudanças ocorridas na metade do século XX até a presente data na seara familiar, a começar pela liberdade da mulher no trabalho e na política, a partir do texto constitucional vigente, a família adquiriu maior proteção estatal, o conceito de família também sofreu mutações, saindo do campo meramente religioso, da família tradicional, passando a ter outros modelos como: família monoparental, união estável, entre outras (DE MELO VIEIRA, 2015).

A base familiar passou a ser regida pelo princípio da igualdade, principalmente em relação ao casamento e a responsabilidade sobre os filhos havidos ou não do casamento, a união estável, por exemplo, foi elevada à princípio constitucional, se tornando válida como o casamento civil. Com isso, possibilitou a responsabilização civil de ambos os tutores sobre os filhos, denominado de “paternidade responsável” (DE MELO VIEIRA, 2015).

Os genitores devem assumir os ônus e bônus da criação dos filhos, tenham sido planejados ou não. Tais direitos deixaram de ser apenas um conjunto de competências atribuídas aos pais, convertendo-se em um conjunto de deveres para atender ao melhor interesse do filho, principalmente no que tange à convivência familiar. (PEREIRA, 2013, p. 245 *apud* PALET, 2016, p. 18).

Diante de tal evolução o ambiente familiar, os conflitos gerados no seio do lar deixou de ser invisível perante a sociedade, o divórcio passou a fazer parte do contexto social, e a guarda dos filhos se tornou cada vez mais desejada pelos pais, a ponto de um dos genitores alienar a criança/adolescente contra o outro genitor.

A alienação praticada contra o genitor que não possui a guarda do menor pode ser realizada de diversas maneiras. O alienante passa a desconstruir a imagem do outro desde insinuações sutis até comentários desagradáveis, explícitos e hostis, fazendo com que o menor comece a se sentir inseguro com a presença do outro, como no caso das visitas. (PALET, 2016, p. 19).

Dessa forma, o que antes da evolução do casamento não se percebia, passou a ser amplamente debatido em universidades, tribunais e por especialistas na área familiar, demonstrando através de estudos e casos concretos os malefícios da alienação parental sobre a criança/adolescente, nos casos de dissolução conjugal contenciosa. (PALET, 2016).

A síndrome é normalmente iniciada a de disputas judiciais pela guarda dos filhos, porquanto os processos de separação podem despertar sentimentos de traição, rejeição, abandono e angústia, quando há o receio de não ter mais valor para o outro. Pode ser, também, em razão do não aceitação do fim da relação e pelas transformações que dela decorrem junto a um período de instabilidades emocionais, fazendo com que os alienantes usem os filhos como instrumento de agressividade e vontade de vingança direcionada ao outro. (FREITAS 2015, p. 29 *apud* PALET, 2016, p.19).

Nesse ínterim, o tema em análise merece um estudo mais aprofundado, devido aos envolvidos nesse contexto familiar e seus possíveis desdobramentos,

visto que, as crianças e adolescentes envolvidos em casos de alienação serão os adultos de amanhã, com possíveis danos emocionais que se desencadearam nos seus relacionamentos familiares (BARBOSA; ZANDONADI, 2018).

Diante disso, percebe-se a importância do convívio familiar sadio e seguro para os filhos, pois é a partir dele que os futuros adultos se tornarão ou não adultos responsáveis, equilibrados e capazes de conviverem em sociedade.

A convivência da prole junto aos pais é regra comum nas sociedades e um impositivo de ordem natural. Sua importância para o desenvolvimento da célula familiar se justifica em razão do vínculo do indivíduo com sua ascendência, de forma que venha a ser fundamental para seu desenvolvimento humano (BARBOSA; ZANDONADI, 2018, p. 4).

Esse debate torna-se necessário, pois, muitos pais não conseguem estabelecer um vínculo afetivo com seus filhos de forma satisfatória, contribuindo para seu desenvolvimento e construção sociológica, entretanto, embora a criança conviva com seus pais diariamente, nem sempre irão conseguir extrair o aprendizado necessário para o seu desenvolvimento, eis que alguns genitores não cumprem com seus papéis de guardião. (BARBOSA; ZANDONADI, 2018).

A noção de família pode estar profundamente ligada a afetos e sentimentos, de diferentes tipos. As experiências que temos das relações familiares são singulares, íntimas e fundamentais para percepção de quem somos, isto é, para as nossas identidades. Mas falar em família é falar de uma realidade social e institucional, profundamente política tanto nos fatores que a condicionam quanto em seus desdobramentos. A família se define em um conjunto de normas, práticas e valores que têm seu lugar, seu tempo e uma história (BIROLI, 2014 *apud* BARBOSA; ZANDONADI, 2018, p. 5).

Conseqüentemente, a Alienação Parental, muitas vezes tem seu desdobramento em alguns casos, não isolados, no divórcio litigioso, devido a essa falta de cuidado dos pais para com seus filhos, outrossim, devido a insatisfação matrimonial de ambos ou de um dos cônjuges que se veem tentado a prejudicar a imagem do outro genitor para o (a) filho(a), manipulando e incentivando a desconstrução de afeto entre eles. (ZANDONADI, 2018).

As novas estruturas familiares e a facilitação da dissolução das mesmas, houve redefinição dos papéis parentais vigentes na história, quando a guarda dos filhos passou a ser alvo da disputa pelos seus pais. Diante desses fatos, rompe-se o vínculo conjugal e a disputa

pela guarda dos filhos torna-se uma guerra, devido a nova formação dos laços afetivos, pois os genitores estão mais próximos no convívio de sua prole. A separação é a origem da alienação parental. (GUAÍATA, 2014 *apud* BARBOSA; ZANDONADI, 2018, p.9).

Similarmente, o rompimento do vínculo conjugal e os sentimentos que ambos carregam por causa da separação desaguam nos filhos, que passam a ser alvo do descontentamento do pai/mãe, porque, esse se sente abandonado (a), traído (a), magoado (a) por aquele que foi embora, que sutilmente passa a desconstruir a imagem do pai/mãe para a criança. Com efeito, se faz necessário configurar a Alienação Parental. (ZANDONADI, 2018).

A Lei 12.318/2010 definiu alienação parental como: a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie o genitor ou que cause prejuízos ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010, s.p)

O Instituto Brasileiro de Direito de Família em conjunto com o Poder Judiciário de Mato Grosso coadunam, confira-se:

De acordo com a Cartilha Alienação Parental do Poder Judiciário e Instituto Brasileiro de Direito de Família do Mato Grosso, a alienação parental é uma forma de abuso psicológico que, se caracteriza por um conjunto de práticas efetivadas por um genitor (na maior parte dos casos), denominado alienador, capazes de transformar a consciência de seus filhos, com a intenção de impedir, dificultar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Porém, não são apenas os genitores que podem alienar, mas qualquer parente ou outro adulto que tenha autoridade e responsabilidade pela criança ou adolescente (MATO GROSSO, 2014 *apud* BARBOSA; ZANDONADI, 2018, p. 9).

Paralelamente a isso, a Lei de Alienação Parental classifica a forma através de um rol exemplificativo, isso não significa que outras formas de alienação não possa ocorrer, por exemplo implantação de falsas memórias, como o abuso sexual contra o infante, que na pior das hipóteses pode quebrar o vínculo permanente entre pai/mãe e filho (a).

São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou

maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra o genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010, s.p).

Em suma, a Alienação Parental é o afastamento do infante do genitor alienado, a ruptura do convívio entre pai/mãe e filho (a), já a Síndrome de Alienação Parental (SAP) é o desdobramento em detrimento da Alienação, que pode desencadear consequências no futuro da criança alienada, pois esta participa de forma involuntária da alienação e quando cresce tende a desenvolver distúrbios psicológicos e sociais como vícios e comportamentos anti-sociais, podendo chegar ao suicídio. (BARBOSA; ZANDONADI, 2018).

Fazendo um adendo a temática e o desdobramento da SAP, necessário é encontrar um meio para se combater o avanço da litigiosidade nas separações ou pelo menos, amenizar seus efeitos sobre os filhos. Desse modo, destaca-se a importância da utilização do sistema Multiportas para abrir caminho ao diálogo e a possível solução pacífica entre os ex-conjuges. (DE ARAUJO BASTOS; FORNECK, 2020).

A proposta de aplicação da mediação nos conflitos familiares que a Alienação Parental estivesse presente, vem encontrando dificuldades desde a sua elaboração em 2010, o texto original da Lei de Mediação disposto em seu art. 9º dispõe que:

Art. 9º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial. (BRASIL, 2010).

Todavia, o referido artigo foi expressamente vetado no mesmo ano com a seguinte redação:

O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos. Ademais, o dispositivo contraria a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável. (BRASIL, 2010).

Contudo, o veto tornou-se insustentável, porque, a mediação foi incentivada em sentido *latu*, devido a evolução constitucional da norma e com o advento da Lei de Mediação, 13.140/2015 em conjunto com o NCPC, que possibilitou a escolha das partes pela composição através da mediação, conciliação, arbitragem entre outras. (DE ARAUJO BASTOS; FORNECK, 2020).

Outrossim, esse tema a respeito da mediação nos casos de alienação parental, tem gerado controvérsias doutrinárias, tanto que recentemente, em 2017 o senador Dário Berger do partido MDB/SC, propôs um projeto de Lei de nº 144, que fora aprovado pelo CCJ (Conselho Nacional de Justiça), onde após, tramita na Câmara dos Deputados sob o nº 6008/2019, lugar ao qual aguarda relator a proposta do projeto de Lei para aprovação ou não. (DE ARAUJO BASTOS; FORNECK, 2020).

A mediação familiar, propicia a recuperação das relações afetivas, promovendo a recuperação do abandono afetivo decorrente da comunicação inadequada que se desenvolveu na reorganização da família pós-separação, permitindo uma real mudança na dinâmica das relações familiares. (BARBOSA, 2015, p.78).

Entrementes, é importante ressaltar, que mesmo que não haja uma definição sobre o referido tema, não existe barreiras que impeçam a sua utilização nos casos envolvendo conflitos familiares que desaguam no Judiciário, nesse sentido, vale destacar o entendimento de Barbosa (BARBOSA).

3.1 A ALIENAÇÃO PARENTAL EM CARACTERIZAÇÃO

A priori, destaca-se que a síndrome de alienação parental em caracterização, tende a modificar as atitudes comportamentais do infante modificando seus

comportamentos, causando uma alteração nos seus psicológicos, a criança ou adolescente começa a sentir medo, rebeldia, vontade de estar longe do genitor alienado ao invés de afeto natural de carinho, amor, estar perto, e conseqüentemente acaba se afastando do seu pai ou mãe, sem ao menos saber quando e porquê está fazendo isso. (MARTINS, 2019).

Outrossim, cumpre-se destacar o que vem a ser a alienação parental, para depois se discorrer sobre seus efeitos e sua detecção no meio jurídico, a Lei 13.218/2010 dispõe em seu art. 2º.

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010).

Fazendo um adendo ao assunto de Alienação Parental é preciso fazer uma diferenciação entre a SAP (Síndrome de Alienação Parental) e a Alienação Parental descrita na Lei 12.318/2010.

Richard Gardner introduziu o termo Síndrome da Alienação Parental para se referir ao transtorno causado pela contribuição desses dois fatores: a manipulação do genitor alienador e a própria atuação da criança na rejeição do genitor alienado. Tal colaboração é fundamental para que a síndrome seja configurada. (LEITE, op. cit., p. 158, PALET, 2016, 19).

Sendo assim, a SAP identificada pelo psiquiatra Richard Gardner, através de suas experiências como Perito Forense, era descrita dessa forma pois, ele identificava condições clínicas nas crianças expostas à conflitos familiares muito intensas, que se desdobravam em ações judiciais ainda maiores, causando desgastes psicológicos nos envolvidos. (PALET, 2016).

Contudo, a síndrome de alienação parental, é sutil, é empregada longe dos olhos da sociedade, demonstra um desalinhamento psicológico e emocional do alienador sobre o menor envolvido, que absorve de forma involuntária os mesmos sentimentos contra o seu(ua) tutor(a), ora alienado. Doutrinariamente, tem-se a seguinte definição.

Mas a finalidade é uma só: levar o filho a afastar-se de quem o ama. Tal atitude gera contradição de sentimentos e, muitas vezes, a destruição do vínculo afetivo. A criança acaba aceitando como

verdadeiro tudo que lhe é informado. Identifica-se com o genitor patológico e torna-se órfã do genitor alienado, que passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. O alienador, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornam-se os dois unos, inseparáveis. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo parceiro. (DIAS2011, p. 16 *apud* OLIVEIRA, 2020, p. 17).

Por conseguinte, merece prosperar a distinção doutrinária entre a Alienação Parental e a Síndrome de Alienação Parental, sendo a última utilizada de forma ardilosa pelo alienador, que monta um cenário mentiroso, fatos sobre seu (ua) tutor inverídicos, na tentativa de distorcer a percepção do infante sobre seu próprio (a) filho (a).

Dias (2006, p. 532) bem define a questão quando diz que um dos genitores leva a efeito verdadeira “lavagem cerebral”, de modo a comprometer a imagem que o filho tem do outro, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme descrito pelo alienador. (DIAS, 2006, p. 532 *apud* OLIVEIRA, 2020, p. 18).

Já a Alienação Parental, destacada por Madaleno “é, portanto, um termo geral, que define apenas o afastamento justificado de um genitor pela criança, não se tratando de uma síndrome por não haver o conjunto de sintomas que aparecem simultaneamente.” (MADALENO, 2017, p. 61 *apud* OLIVEIRA 2020, p.18).

Similarmente, Dias destaca que a forma como o responsável alienante agride a integridade física e mental do menor impubere é degradante e perversa.

Os resultados são perversos. Pessoas submetidas à alienação mostram-se propensas a atitudes antissociais, violentas ou criminosas; depressão, suicídio e, na maturidade – quando atingida – , revela-se o remorso de ter alienado e desprezado um genitor ou parente, assim padecendo de forma crônica de desvio comportamental ou moléstia mental, por ambivalência de afetos. (DIAS, 2016, p. 546 *apud* OLIVEIRA, 2020, p.18).

Maria Berenice Dias (2015), destaca que o campo de atuação da alinação parental está no ambiente familiar da mãe, já que, esta na maioria dos casos é quem detem a guarda da criança ou adolescente após o divórcio, isso se dá pelo fato de que nos primeiros anos de vida a mulher tem mais aptidão para criar os filhos, alimentá-los enquanto os pais se encarregam do sustento desses. (MARTINS, 2019).

Concomitantemente, cabe destacar que a alienação parental não é um ato exclusivo do pai ou da mãe do infante, qualquer pessoa que exerça algum tipo de autoridade sobre o infante é capaz de desencadear a alienação, a própria lei fez questão de mencionar em seu art, 2º, como demonstrado anteriormente (OLIVEIRA, 2020, p. 16).

Necessário ainda, é entender que a disputa entre os pais sobre a guarda/alimentos sobre os filhos menores, em muitos casos podem trazer consequências fatais, pois, há uma mistura de emoções durante o conflito que acabam sendo transferidos para os filhos, mesmo que de forma inconsciente, fazendo com que esses passem a sentir a mesma raiva, medo e rancor pelo (a) genitor(a).

um pai ou uma mãe que se mostra ausente, indisponível, indiferente, abusando de uma autoridade que não condiz com a realidade, deixa tantas marcas negativas em seus filhos quanto aquele distante fisicamente, por morte, abandono, não reconhecimento ou outro fator de ausência (MADALENO & MADALENO, 2019, p. 27).

Superada tais pressimas, a Lei que versa sobre a alienação parental, traz em seu art. 6º algumas medidas que visam coibir os atos da alienação, um deles é a guarda compartilhada, o juiz no caso concreto poderá aplicar sanções isoladas ou cumulativamente ao alienante, visando a proteção ao infante. (MARTINS, 2019).

Em uma das tentativas de solucionar os casos de alienação, o juiz pode determinar a guarda compartilhada, visando a reaproximação do genitor (a) alienado (a) do (a) filho (a), essa estratégia torna-se viável, pois interrompe um ciclo vicioso em que o alienante é o ditador das regras familiares, onde, possibilita ao outro parente a chance de desconstruir a visão distorcida que foi construída na mente da criança ou adolescente. (MARTINS, 2019).

Nesse sentido, a Lei 13.218/2010, não está posta para retirar direitos dos genitores ou qualquer outro alienante, mas, paragarantir o mínimo de proteção à criança ou ao dolescente vítimas de tal ato de crueldade, por esse motivo, o art 6º coaduna que:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de

instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental. (BRASIL, 2010).

Outro aspecto relevante para se detectar a alienação parental parte do próprio alienando, nesse caso, um dos pais, ele mesmo pode acionar a justiça e através de algumas medidas que são tomadas pelo próprio judiciário, através do diálogo, com a presença de um mediador e um psicólogo, “normalmente, tal medida surte efeitos, sendo explicitado aos alienantes que a continuidade da conduta gerará medidas judiciais gravosas, além é claro de prejuízos psicológicos na criança ou no adolescente”. (OLIVEIRA, 2020, p. 23).

Porém, existem casos em que a intervenção do judiciário deve ser mais enérgica, quando outras soluções não foram respeitadas, é necessário recorrer a sanções mais firmes, como a guarda compartilhada, e quando envolve outras situações como implantação de falsas memórias, como abusos sexuais o alienante pode ter a guarda suspensa, além de sofrerem sanções penais. (OLIVEIRA, 2020).

Em caso de cometimento de alguma das condutas descritas na lei 12.318/2010, qualquer pessoa pode informar ao juiz responsável a prática do alienante, solicitando investigação quanto à possibilidade de Síndrome de Alienação Parental, ou, ainda, o próprio juiz de ofício, ou outro profissional que esteja acompanhando a família. (OLIVEIRA, 2020, p. 23).

Uma das medidas tomadas pelo judiciário é a instauração de uma investigação psicossocial, com acompanhamento do *Parquet*, pois, se trata do melhor interesse da criança ou adolescente. Os psicólogos, atuaram de forma a produzir laudos técnicos sobre a possível alienação parental.

O artigo 5º, da lei 12.318/2010 prevê a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, quando houver indícios da prática de alienação, e ainda estabelece alguns requisitos para a consistência do laudo, como entrevista pessoal a ser realizada com as partes envolvidas, análise de documentos dos autos, informações quanto ao período do relacionamento e quanto a separação do casal, detalhamento dos incidentes, avaliação da personalidade dos

envolvidos e análise 23 de como a criança ou adolescente se manifesta em relação as acusações contra o genitor alienado. (OLIVEIRA, 2020, p. 24).

A competência multidisciplinar referida na lei que rege a alienação parental inclui a designação geral de competência que pode ser exercida em conjunto ou separadamente no contencioso. Consiste em conhecimentos sociais, psicológicos, médicos e outros conhecimentos profissionais que podem ser necessários para o produção de provas e a certeza do veredicto judicial. (OLIVEIRA, 2020).

Os peritos designados para atuarem no caso servirão como auxiliares do juízo, pessoas as quais possuem habilidades técnicas para legitimar as alegações levantadas ou os indícios da conduta, devendo se manter de forma imparcial, com a apresentação do laudo pericial no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogado somente em casos de autorização judicial, após justificativa prévia. Ressalta-se que o magistrado poderá se valer de outros elementos de provas para formar sua opinião, além dos laudos emitidos pelos peritos. (OLIVEIRA, 2020, p. 24).

Entretanto, em aprofundamento do assunto, traz a seguinte pergunta: O alienador de fato é sensurado quando pratica o crime de alienação psicológica contra a criança e ou adolescente? Para elucidar tal questionamento, uma decisão recente do Rio Grande do Sul dispôs o seguinte:

GUARDA. DISPUTA ENTRE GENITORES. REVERSÃO DA GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL. DEFERIMENTO DA GUARDA PROVISÓRIA EM FAVOR DA MÃE. CABIMENTO. 1. Se, apesar de ostentar o pai condições de exercer a guarda das filhas menores, resta evidenciado que ele vinha praticando alienação parental contra a genitora, era necessária a reversão da guarda. 2 Como as crianças já estão novamente sob a guarda da genitora desde o final de 2019, estando essa situação já consolidada, descabe reverter a guarda neste momento, pois certamente seria prejudicial para os filhos, sendo que nada nos autos depõe contra o exercício da guarda pela genitora. 3. Para melhor atender os interesses das filhas, devem ser levadas em consideração as avaliações já realizadas nos autos, sendo a guarda mantida com a genitora. Recurso desprovido. (TJ-RS - AI: 70083743120 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 28/05/2020, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 01/06/2020).

No caso em comento, ficou demonstrado que o genitor, intentou através do art. 6º, V, da Lei 13.2018/2020, a reversão da guarda, entretanto, o relator não entendeu dessa forma, o que leva a resposta da pergunta anterior, nem sempre a justiça será aplicada da forma como convém, dessa forma entende-se que casos

como esses ocorrem corriqueiramente no judiciário, resta portanto, a desestímulo dessas ações alienantes, através da mediação (OLIVEIRA, 2020, p. 25)

Finalmente, é possível perceber que vários direitos foram violados aqui, o princípio do melhor interesse do infante, o princípio da dignidade humana, concui-se que, que os mais afetados nesse processo de alienação são os filhos, e o genitor alienado, infelizmente, o desconhecimento e a falta de medidas coercitivas contrubuem para que tal prática continue acontecendo. (MARTINS, 2019).

3.2 O DIREITO DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE *VERSUS* OS EFEITOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O Direito da Infância e da Juventude é uma disciplina que trata da relação existente entre crianças e jovens e suas famílias, a sociedade e o país. O Estatuto da Criança e do Adolescente está em conformidade com o princípio da proteção adequada. Segundo Luciano Rossato, essa opção tem a ver com a interpretação sistemática de dispositivos constitucionais que elevam o nível Máxima eficácia das normas para crianças e adolescentes (FALCÃO, 2012).

Pincipiando esta nova seção, deve-se adentrar ao princípio do melhor interesse da criança e adolescente, onde a doutrina configura que esse princípio visa a proteção da criança e do adolescente e também seus interesses, o que está relacionado com a dignidade humana.

O princípio do melhor interesse da criança é corolário da doutrina da proteção integral, inaugurada pela Constituição Federal de 1988. Essa doutrina da proteção integral prega que a criança e o adolescente, bem como os seus direitos, devem ser protegidos, além de garantir-lhes as mesmas prerrogativas que cabe aos adultos. O dever de proteção não se limita ao Estado, mas se estende também à sociedade e à família, tratando-se, portanto, de um dever social, conforme determina o art. 227 da Constituição Federal de 1988 (MADALENO, 2014 *apud* DOS SANTOS, 2020, p. 12).

Sendo, assim é o princípio basilar de todo o direito inerente a pessoa humana, sendo não só aplicado pelo art. 1º da Magna Carta, mas pelo art. 227 da CFR/1988, pois, o que possibilita a inteira aplicabilidade de tais direitos, é a atuação do Estado, da sociedade e da família de forma conjunta.

Igualmente, o ECRIAD, em seu art. 3º, demonstra que as crinaças e os adolescentes gozam, ainda que em tenra idade, de direitos e prerrogativas

fundamentais, justamente para promover o seu pleno desenvolvimento, sendo assim, está disposto no supracitado dispositivo.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990, s.p).

Diante disso, a criança e o adolescente tem prerrogativa consitucional de se desenvolver, moral, social e psicologicamente, ou seja, é vedado à violação da sua personalidade, com base nisso a Lei 12.318/2010 em seu art. 2º citado em outro momento, demonstra que está configurado a prática de alienação quando alguém interfere diretamente na formação psicológica do infante. (FALCÃO, 2012).

Nesse diapasão, quando uma criança ou um adolescente tem seus direitos primordiais violados, tem-se configurado a violação da sua dignidade, e como o tema proposto faz menção à alienação parental ou até mesmo a síndrome provocada por ela se amolda perfeitamente à violação do bem-estar infantil. O art. 17 e 18 do ECIAD, traz em texto.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (BRASIL,1990).

Em consonância com o ECIAD, a criança e o adolescente gozam de tais direitos os quais precisam ser preservado, para que consigam ter pleno desenvolvimento, moral, físico e psicológico, o próprio art. 226 em seu parágrafo 8º destaca “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”(BRASIL, 1988).

Dessa, forma o direito da criança e do adolescente está implícito no referido artigo, também coaduna com este dispositivo o art. 227 em seu caput.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à

convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASI, 1988, s.p).

Também orienta os direitos da criança e do adolescente no Direito da Família, garante seu pleno desenvolvimento que protege através de todos os meios para atingir esse objetivo. Portanto, o princípio do melhor interesse protege as crianças e os adolescentes de todos os relacionamentos de que participam. (SANTOS, 2020).

Com o conceito de direitos fundamentais, deve-se lembrar de trabalhar com a ideia de obrigações básicas, porque se alguém tem direitos básicos por um lado, por outro, outros têm a obrigação de respeitar tais direitos, tais conceitos de direitos e deveres se encaixam com a autoridade dos pais, sendo o conceito principal mútuo, que é a realização do poder em benefício das crianças. (SANTOS, 2020).

A autoridade parental, decorrente desse poder-dever fundamental de zelar pelos direitos fundamentais de sua prole, deve ser um instrumento de garantia dos direitos fundamentais do menor de idade, bem como uma forma de resguardar seu melhor interesse, tendo em vista que deve ser voltada exclusivamente para a promoção e desenvolvimento da personalidade do seu filho. (TEIXEIRA, 2014, p. 17 *apud* DOS SANTOS, 2020, p. 13).

Quando esse dever de cuidar por parte dos pais não acontece, tem-se configurado a violação do melhor interesse da criança ou do adolescente, e nesse sentido vários tribunais tem entendido que existe a prática reiterada de alienação parental por parte de um dos genitores. (FALCÃO, 2012).

Nesse sentido, há alguns anos o TJ/RS, concedeu a guarda da infante para a avó materna por restar configurado a alienação parental por parte da mãe. (TEYBER, 2014 *apud* DOS SANTOS, 2020).

GUARDA. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Havendo na postura da genitora indícios da presença da síndrome da alienação parental, o que pode comprometer a integridade psicológica da filha, atende melhor ao interesse da infante, mantê-la sob a guarda provisória da avó paterna. Negado provimento ao agravo (Agravo de Instrumento nº 70014814479, 7ª Câmara Cível, rel. Des. Maria Berenice Dias, j. 07/06/2006).

Outro caso se configurou no mesmo Tribunal, onde o relator decidiu por permitir visitas assistidas, pois havia configurado problemas entre os pais e indícios de alienação parental. (TEIXEIRA, 2014 *apud* DOS SANTOS, 2020).

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Evidenciada o elevadíssimo grau de beligerância existente entre os pais que não conseguem superar suas dificuldades sem envolver os filhos, bem como a existência de graves acusações perpetradas contra o genitor que se encontra afastado da prole há bastante tempo, revela-se mais adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico. Tal forma de visitação também se recomenda por haver a possibilidade de se estar diante de quadro de síndrome da alienação parental. Apelo provido em parte (Apelação Cível nº 70016276735, 7ª Câmara Cível, rel. Des. Maria Berenice Dias, j. 18/10/2006).

Ainda, a terceira turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu após ação ajuizada pelo pai da infante - onde ficou configurado a prática de alienação parental pela genitora e a recusa da mesma em procurar tratamento psicoterápico - que a guarda deveria ser invertida, passando a menor residir com o pai. O relator do recurso especial, ministro Villas Bôas Cueva, afirmou que "o instituto não deve prevalecer quando sua adoção for negativa aos interesses da criança ou lhe seja, inclusive, penoso ou arriscado" (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2020, s.p).

Finalmente, em maio deste ano, o TJ/SP julgou uma ação de modificação de guarda devido estar configurado alienação parental pela mãe da criança contra o pai, inclusive com implantação de falsas memórias de abuso sexual, o que restou improcedente a apelação interposta pela genitora da infante, definindo a guarda para o pai, como se segue: (TJSP, 2021).

ACÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA – Guarda unilateral que havia sido, de início, atribuído à mãe, por força de acordo celebrado quando da dissolução da união estável - Ação ajuizada pelo pai, fundamentada na prática de atos de alienação parental – Tutela provisória concedida em audiência, em 2018, no qual foi invertida a guarda, que passou a ser atribuída ao pai - Sentença de procedência - Irresignação da ré - Não acolhimento - Comprovação de relação conflituosa entre as partes - Ré que, enquanto manteve a guarda da menor, obstruiu o direito de visitas do pai e dificultou o acesso à criança, havendo elementos que indicam que formulou, contra ele, falsa denúncia de abuso sexual contra a menor – Laudos psicossociais que indicam que a criança, desde que passou a viver com o pai, encontra-se bem assistida e cuidada – Laudos minuciosos e bem elaborados - Recomendação para que a guarda permaneça com o pai, reconhecido o direito de visitas da mãe - Nova inversão da guarda que, por ora, não atende os interesses da menor, que devem prevalecer – Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10000035020178260548 SP 1000003-50.2017.8.26.0548, Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Data de Julgamento: 27/05/2021, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2021)

Fica demonstrado como os tribunais utilizam a jurisprudência para decidirem a respeito do melhor interesse da criança e do adolescente, e como está cada vez mais configurado a violação dos direitos e garantias desses, quando se trata de uma batalha judicial, fica comprovado o papel do mediador, em situações concretas como essas, pois, a depender da situação alguns relacionamentos se tornam insustentáveis, como este caso do Rio de Janeiro. (SANTOS, 2020).

0000206-03.2005.8.19.0206 – APELACAO DES. FERNANDO CERQUEIRA - Julgamento: 14/05/2014 - DECIMA PRIMEIRA CAMARACIVEL APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA DE MENOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO E REVERSÃO DA GUARDA EM FAVOR DA GENITORA. 1.Alegação do autor, ora apelante, de que não foi observado o devido processo legal diante da ausência de inclusão do padrasto da menor nos estudos realizados pela equipe técnica do juízo, além de ressaltar que a alteração de guarda acarretaria prejuízos a menor. 2.Nada obstante o alegado pelo apelante, não se verifica qualquer afronta ao devido processo legal. O processo foi devidamente instruído, tendo sido realizados estudos psicossociais envolvendo os pais e a criança. Ademais, as avaliações não trazem nenhum elemento que torne necessário um aprofundamento da relação da menor com o padrasto. 3.Princípio do melhor interesse do menor. 4.Alienação Parental. 5. No caso concreto, ainda que ambos os pais, em princípio, reúnam condições de exercer a guarda da menor, reputa-se como indubitável que o apelante, premido por mágoas advindas da separação conturbada do casal, tem conduta imatura e irresponsável, pois tenta macular a imagem da ré perante à criança, o que, além de prejudicial à formação da menor, faz com que se revele mais razoável e benéfico que sua guarda seja revertida à genitora. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(SANTOS. 2020).

Portanto, o ato de alienar em si é uma violação dos direitos básicos da criança e do adolescente, especialmente sobre o princípio do melhor dos infantes. Também é sabido que a violação dos direitos básicos desses, acarretará a responsabilidade civil do agente, desde que comprovada causalidade, comportamento e dano. O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe no art. 22. (FALCÃO, 2012).

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (BRASIL,1990).

Em linhas gerais, o Estudo da Criança e do Adolescente, a Constituição Federal e a Lei de alienação parental, devem andar em comum acordo, enquanto as duas primeiras garantem os direitos individuais dos infantes como visto acima, a última deve aplicar efetivamente as sanções cabíveis do art. 6º para coibir o ato de alienação contra os menores. (FALCÃO, 2012).

Superada essa temática, outra envolvendo crianças e adolescente merece destaque devido a sua relação direta com o tema abordado, é o projeto de Lei nº 498/18, intitulada de “CPI dos Maus tratos contra a Criança e o Adolescente”, foi criada para investigar maus tratos em todo o país à crianças e adolescentes com fulcro no art. 58, § 3º, da Constituição Federal e dos arts. 145 a 153 do RISF, sob a direção do senador Magno Malta. (BRASIL, 2018).

Inicialmente, o projeto teve como escopo o recorrente relato de maus tratos em todo o país, que englobam diversas esferas como, abandono de crianças em instituições de ensino, maus tratos familiares em casa, maus tratos por escolas em diversas localidades, divulgadas pela imprensa brasileira.

A imprensa de Campo Grande – MS, denuncia no último dia 20 de setembro mais uma ação de maus tratos ocorrida no CEINF, do Jardim Aero Rancho em Campo Grande. A imprensa de Brasília – DF, noticia situação semelhante, dentre outros em creche mantida pelo poder público, em Sobradinho, conforme noticiado pelos próprios pais. O Ministério Público da Paraíba, pela Promotoria da Criança, denuncia maus tratos praticados em ONG que cuida de crianças em João Pessoa. (BRASIL, 2018).

Nesse sentido, a Convenção das Nações Unidas de 1989 que versa sobre a proteção à criança, a qual o Brasil é signatário, através desse tratado estipulou que os países pactuantes colocassem a salvo todas as crianças contra maus tratos, proteção integral contra toda sorte de malefício que possa ser provocada por parentes, responsáveis pelas crianças, trazendo diversos artigos sobre o tipo de proteção designado aos menores. (BRASIL, 2018).

Dessa feita, é comprovado através da imprensa que dia após dia traz denúncias sobre toda sorte de maus tratos envolvendo crianças e adolescentes em todo o país, que são vítimas em sua grande maioria de pessoas e instituições que as deveriam estar protegendo. Diante disso, serão alguns desses direitos discorridos a partir de agora. (Brasil, 2018).

Primeiramente, destaca-se o direito à sobrevivência, direito básico a todo ser humano que necessita de um lar, alimentação, remédios e segurança para sobreviver, o segundo é o direito ao desenvolvimento: assim como o primeiro, a criança precisa pertencer a algum lugar, escola, religião, cultura que a faz um indivíduo único (BRASIL, 2018)

Já o direito à proteção, o qual deve resguardar à criança de maus tratos, abusos psicológicos e sexuais, trabalhos forçados, proteção diante de conflitos familiares e por fim o direito à participação, a criança deve ser incluída, informada e ouvida na sociedade que está inserida visando seu pleno desenvolvimento moral e social para sua vida adulta (BRASIL, 2018).

Avançando na temática, onde o objeto principal da explanação desse projeto de Lei está caracterizado no tópico sobre alienação parental, onde o relator criador da CPI dos maus tratos juntamente com a mesa de senadores, chegaram a conclusão de que a referida lei que versa sobre alienação deve ser revogada, conforme as palavras do Senador Magno Malta.

Propomos a revogação da Lei de Alienação Parental, após tomar conhecimento das gravíssimas denúncias trazidas ao conhecimento do Senado Federal por diversas mães de crianças e adolescentes que, ao relatarem às autoridades policiais e ministeriais competentes as graves suspeitas de maus tratos que os seus filhos poderiam ter sofrido, quando estavam sob os cuidados dos pais, perderam a guarda deles para os pais maltratantes, com base nas hipóteses de mudança de guarda previstas nessa mesma Lei...[]. Pensamos assim, simplesmente, que essa mesma Lei não apazigua conflitos de interesse, nem estabelece normas de conduta social, nem protege as crianças e adolescentes das más condutas maternas ou paternas ao longo do processo de criação... []. (BRASIL, 2018, p. 46).

Em linhas gerais, a propositura da revogação nas palavras do responsável pela CPI, se dá devido a ineficácia da Lei de alienação parental, visto que, segundo denúncias e relatos de inversão de guarda da criança e do adolescente, os próprios genitores criam situações para serem denunciados falsamente por alienação e abusos contra os filhos, que ao final, são absolvidos tendo uma grande chance de inverter a guarda do infante. (BRASIL, 2018).

Entrementes, será analisado com base na audiência pública realizada pela Senadora Leila Barros, o PSL 498/2018 no que tange a revogação da Lei de Alienação Parental. Inicialmente, o entendimento da relatora após analisar a possibilidade de revogação da Lei 12.318/2010, foi de que o projeto do senador

Magno Malta estava pautado em uma vertente da alienação parental e que em alguns casos isolados pode se configurar a inversão da guarda para o alienador. (BRASIL, 2018).

Nesse diapasão, sustenta a senadora Leila, que a medida tomada é equivocada, já que é viável a reformatação da lei ao invés da sua revogação, observando as brechas e corrigindo o mal uso da lei nesses caos, além de ser prejudicial a sua revogação total, deixando vulneráveis os alienados em face dos alienadores por uma lacuna na lei, o que seria uma violação da convivência familiar do menor. (BRASIL, 2018).

Em suma, no que tange à alienação parental, não importa se a denúncia é de fato falsa, mas, sim, se é sabidamente falsa no momento em que é formulada. Essa má-fé distingue o denunciante que tem por finalidade exclusiva prejudicar o outro genitor do denunciante preocupado com a criança. Isso permite discernir entre um eventual excesso de zelo, no segundo caso, e a alienação maliciosa, no primeiro. Neste sentido estamos propondo nova redação ao inciso VI do parágrafo único do art. 2º da Lei. (BRASIL, 2018).

Diante disso, em 2020, o Congresso Nacional após deliberar e ouvir a Comissão de Direitos Humanos e a proposta trazida pela Senadora Leila, decidiu por aprovar a Emenda nº 1 à “Lei nº 498/2018 que inicialmente vetava a lei de alienação parental, modificando a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 (Lei de Alienação Parental), para dispor sobre a apresentação de denúncia sabidamente falsa como forma de alienação parental”. (BRASIL, 2018).

Trazendo após várias deliberações a modificação nos arts. 2º, 4º, 6º e 7º e a inclusão do art. 6 – A.

Art. 2º Parágrafo único.

VI – apresentar denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, sabendo-a falsa, de modo a obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente.

Art. 4º §1º Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor visitação mínima assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. § 2º O juiz proporá às partes, como forma de solução de controvérsias e de reaproximação familiar, a mediação e/ou demais métodos adequados de solução de conflitos, ressalvados os casos em que haja indício de violência contra a criança ou o adolescente. § 3º Antes de determinar as medidas provisórias de que trata o caput, o juiz promoverá audiência dele com

as partes, ressalvados os casos em que haja indício de violência contra a criança ou o adolescente. § 4º Na hipótese de existência de processo criminal contra um dos genitores cuja vítima seja um dos filhos, o processo de alienação parental será sobrestado até que haja decisão em primeira instância no juízo criminal.

Art. 6º II – estipular multa ao alienador, podendo o juiz determinar que o valor seja depositado em favor da criança ou do adolescente; III - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; IV - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

§ 1º Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar a criança ou adolescente da residência do genitor, ou de retirá-los de lá, por ocasião da alternância dos períodos de convivência familiar.

§ 2º A eventual ampliação, alteração ou inversão do regime de guarda, prevista nos incisos IV e V do caput deste artigo, será decidida:

I - em qualquer hipótese, respeitado o bem estar da criança ou do adolescente, considerando a qualidade da sua relação com o genitor favorecido; e II – na hipótese de prática de atos de alienação parental descritos no inciso VI do parágrafo único do art. 2º desta Lei, com a adoção de medidas para prevenir a exposição da criança ou do adolescente a qualquer forma de violência, abuso, especialmente sexual, ou negligência por parte do genitor denunciado.

§ 3º Na deliberação sobre pedidos de ampliação, alteração ou inversão do regime de guarda será observado o direito ao contraditório e à ampla defesa, devendo o juiz promover audiência com as partes.

§ 4º A menos que apresente receio justificado de risco à integridade física ou psíquica da criança ou do adolescente, o juiz aplicará as medidas previstas neste artigo de modo gradativo, visando à conscientização do alienador e à construção do respeito de todos ao direito ao convívio familiar, em prol da criança ou do adolescente.

Ar t. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada, devendo o juiz zelar pelo interesse superior e absolutamente prioritário da criança ou do adolescente, bem como considerar a capacidade parental de quem terá a guarda.

Art. 6º-A. Praticar falsa acusação de alienação parental com intuito de facilitar a prática de delito contra a criança ou o adolescente. Pena: Reclusão de 2 a 6 anos e multa. Parágrafo único: Aumenta-se a pena de um a dois terços se o crime contra a criança ou adolescente é consumado. (BRASIL, 2018).

Diante de todo o exposto, a proposta inicial do projeto foi sobrestada pela comissão de direitos humanos e pela legislação participativa, onde após deliberações o Senado entendeu que a controvérsia sobre a aprovação da legislação merecia uma especial atenção, como se vê nas palavras do senador Paulo Paim, presidente da CDH e Comissão participativa.

O elemento norteador de nossa decisão deve ser a proteção do direito de todos, principalmente das crianças e dos adolescentes, à convivência familiar, sem admitir que a lei seja manipulada para viabilizar ou facilitar qualquer tipo de violência. Nesse sentido, parece-nos mais prudente, e suficiente, apresentar emenda substitutiva, para alterar o inciso VI do parágrafo único do art. 2º, alguns dispositivos dos arts. 4º e 6º e o art. 7º da Lei de Alienação Parental, em lugar de aprovar a sua total revogação, providência que abriria nova margem para que as crianças e adolescentes fossem usados impunemente como peões nas disputas entre os pais. (BRASIL, 2018).

Em suma, caso seja aprovado o projeto de lei nº 498/2018 ao fim da tramitação com as mudanças pertinentes trazidas nessa pesquisa, ao invés de abolir uma lei que já tramita a mais de uma década e tem se mostrado eficaz no combate a alienação, trará sanções mais invasivas àquales que praticarem falsa acusação de alienação parental contra o outro genitor, melhorando ainda mais a sua eficácia, conforme novo artigo inserido na referida lei de alienação. (BRASIL, 2018).

3.3 O VETO PRESIDENCIAL Nº 513/2010 EM DEBATE: O AFASTAMENTO DO DIÁLOGO NOS CONFLITOS FAMILIARES?

Inicialmente, antes de adentrar ao tema proposto, faz-se necessário tecer alguns comentários sobre o sistema multiportas e os mecanismos utilizados atualmente no Brasil para o enfrentamento dos conflitos familiares, onde a mediação tem se mostrado muito eficaz dentro da estrutura familiar. (GLIEBER, 2020).

O Sistema Multiportas de Justiça, não tão novo, mas pouco difundido no meio jurídico, tem ganhado gradativamente seu espaço na cena jurisdicional, pois oferece ferramentas de resolução de conflitos eficazes e céleres, trazendo satisfação aos envolvidos, não só por resolver a questão, mas principalmente por criar uma cultura de diálogo, não agressiva, e uma escuta ativa e respeitosa perante opiniões discrepantes, as quais são inerentes a uma interação conflitiva. (GRIEBLER, 2020, p.2).

Desse modo, ao longo dos anos o sistema judiciário vem recebendo uma enchurrada de processos, demandas que em sua maioria duram anos para chegar à sentença transitada e julgada, quando não são passíveis de Recursos. “O maior problema da magistratura é que ela decide litígios que lhe são alheios, não levando em consideração, salvo raras exceções, o que as partes sentem e suas expectativas” (GHISLENI, 2018, p. 26).

Assim, o judiciário existe para resolver litígios, através da imparcialidade dizer a quem o direito pertence, não tendo o condão de pacificar as partes litigantes, já que, um ganha e outro perde e por aumentar cada vez mais o número de litigiosidade e a falta de diálogo entre as partes, recai sobre a justiça decidir de forma cada vez menos humanizadora. (OLIVEIRA, 2018).

Para dar conta do volume crescente de conflitos que chegam ao Judiciário é imprescindível que este se modernize, tanto estruturalmente, para atuar de maneira mais efetiva nos conflitos e oferecer uma resposta mais eficiente aos jurisdicionados, como também paradigmaticamente, aceitando de modo pacífico e integrador outras formas alternativas de enfrentamento de conflitos (MARZINETTI, 2018), o que passa fundamentalmente pela promoção de uma cultura de paz e de autonomia das partes em relação à solução de suas divergências, além da compreensão do conflito como algo positivo, inerente à vida em sociedade, mas sobretudo como um laço complexo que une dois ou mais sujeitos. (MARZINETTI, 2018 *apud* GRIEBLER, 2020, p.2).

Hodiernamente, a velocidade com que os conflitos chegam ao judiciário é menor que as soluções dadas, diante disso, tem-se um paralelo entre a resposta e a demanda judicial, diante de tal enfrentamento, os litigantes cada vez mais esperam uma resposta do sistema judiciário que venha de encontro ao seu anseio. (GLIEBLER, 2020).

Como acentua Rocha (2001, p. 134), “temos uma racionalidade jurídica tradicional de repetição [...] e, ao mesmo tempo, temos necessidade de tomar decisões mais sociais, mais políticas, levando-se em consideração o novo tempo da sociedade, sociedade do futuro”. No âmbito do Judiciário, em razão do paradoxo entre tempo e Direito, este precisa fazer-se mais plural, voltado à produção e ao reconhecimento da diferença, e não tão somente à reprodução das fórmulas antecedentes, o que significa incorporar uma racionalidade complexa para pensar o fenômeno jurídico. (ROCHA, 2001, p. 134 *apud* GLIEBLER, 2020, p.3).

Partindo dessa premissa, o conflito é conceituado em linhas gerais da seguinte forma: “Ausência de concordância, de entendimento; oposição de interesses, de opiniões; divergência: conflito entre capitalistas e socialistas. Oposição mútua entre as partes que disputam o mesmo direito, competência ou atribuição” (DICIONÁRIO ONLINE, 2021).

Glieber traz o conceito de conflito dado por Norberto Bobbio.

O conflito, sob esse viés, pode ser visualizado de forma positiva ou negativa no que diz respeito à sociedade e às relações interpessoais. Como um possível conceito da palavra conflito, vale destacar o adotado por Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino (1998, p. 225). Segundo os autores, o conflito pode ser tomado como “uma forma de interação entre indivíduos, grupos, organizações e coletividades que implica choques para o acesso e a distribuição de recursos escassos”, ou seja, o conflito é uma forma de interação humana e social e é inerente à sociedade. (BOBBIO 1998, p. 225 *apud* GLIEBER, 2020, p.3).

Neste contexto, pode-se classificar o conflito em positivo e negativo, onde o primeiro está pautado no confronto positivo, divergência de opiniões, desgaste emocional, discórdia e desinteresse em resolver o problema, que por fim recai em agressão, seja por palavras, fisicamente e psicológica. (GLIEBER, 2020, p.3).

O conflito tido por positivo, que acompanha a sociedade diante dos anos, é aceito, já que possibilita a divergência de interesses e conseqüentemente o amadurecimento dos envolvidos, e se dá quando as partes por si só conseguem encontrar o caminho para reestabelecer o diálogo ou simplesmente reconhecer pontos em que concordam. (GLIEBER, 2020).

Pode-se dizer, assim, que o conflito ao gerar o confronto de ideias e opiniões constitui-se como um ato de reconhecimento e transformação das relações que se originarão daquele momento, influenciando e qualificando, assim, o movimento das interações humanas (SPENGLER, 2008). Desse modo, o conflito pode ser considerado uma característica incorporada e pertencente às relações interpessoais, buscando a evolução de cada indivíduo e não necessitando ser reputado como traço de instabilidade ou rompimento de vínculos sociais, mas sim como a possibilidade de uma integração social (SPENGLER, 2008 *apud* GLIEBER, 2020, p.3).

Diante desse cenário conflituoso, vê-se um esforço do judiciário para tentar minimizar os danos da alienação parental, visando o melhor interesse da criança e do adolescente envolvido, como visto em outra oportunidade, já existe um projeto para modificar a lei de alienação parental, haja vista, um grande debate em torno da sua eficácia para coibir a prática de alienação, o abuso sexual e até a violência infantil.

Em meio a esse cenário, o Poder Judiciário tem julgado de forma a tentar combater as práticas comprovadas de alienação parental. No STJ, os órgãos julgadores trabalham pela interpretação uniforme da legislação federal relacionada à matéria e para que os processos

sejam resolvidos sempre tendo em vista o princípio do melhor interesse da criança. (STJ, 2019, s.p).

Nesse diapasão, para se evitar um colapso judicial, sistemas de solução de conflitos foram essenciais a tais anseios, a partir do estudo de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, foi possível detectar que para o sistema judiciário emergir diante do caos jurisdicional três ondas de acesso à justiça se fizeram necessárias, a saber:

Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – a primeira “onda” desse movimento novo – foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses “difusos”, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – e mais recente – é o que nos propomos a chamar simplesmente “enfoque de acesso à Justiça” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 31 *apud* GLIEBER, 2020, p.4).

Diante disso, podemos destacar a terceira onda como a que atingiu o objetivo principal do acesso efetivo à justiça, pois, viabilizou a utilização de técnicas aprimoradas a cada litígio, buscando uma atuação planejada do sistema judiciário desburocratizando e trazendo mais informalismo as soluções para as relações continuadas (BORGES; ABDEL AL, 2019).

A terceira onda, teve como objeto trazer multiformas, diversificando do sistema tradicional à solução passífica de conflitos, dessa forma é evidente como proporcionar meios diversos ao tradicional a fim de buscar a pacificação social é essencial, sendo assim fica evidente a proposta dos métodos alternativos para a solução de eventuais conflitos, como a arbitragem e a mediação (FELBERG, 2017).

Em linhas gerais, Felberg traz as palavras de Capelletti e Garth:

Essa “terceira onda” de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos “o enfoque do acesso à Justiça” por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 31 *apud* FELBERG, 2017, p. 18).

Como mencionado acima, o autor acredita que a terceira onda não é excluir ou cancelar a primeira onda ou a segunda onda, pelo contrário, complementar,

aumentará o acesso à justiça e desempenhará plenamente o papel dos procedimentos judiciais à posição que merecem, nunca menosprezando (FELBERG, 2017).

Como resposta à sociedade por um processo vanguardista, essa onda veio trazer resposta se pautando em quatro objetivos: simplificação dos procedimentos; redução dos custos advindos da demora da tramitação da ação; aprimoramento da qualidade do provimento jurisdicional; e efetividade da tutela. (DINAMARCO, 2005, p. 798-799, *apud* FELBERG, 2017, p. 19).

Já no sistema judiciário brasileiro, a terceira onda renovatória, possibilitou a ampliação dos métodos de resolução de conflitos, como súmulas, leis especiais como a Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados), Lei de mediação, arbitragem e conciliação, destacando-se a mediação como um dos métodos mais adequados a resolução de conflitos, sendo assim, deve ser aplicada adequadamente. (BORGES; ABDEL AL 2019).

A mediação é um método que busca a harmonia dos envolvidos na situação conflituosa visando a resgatar a comunicação entre as partes, de modo que a solução encontrada envolva todo o contexto dos fatos. Os interessados devem chegar a uma avença sem que haja interferência do mediador, interagindo voluntariamente e sob a orientação daquele. (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2015, p. 51 *apud* BORGES, ABDEL AL 2019, p. 10)

Enfim, ainda há uma quarta onda, que corrobora o pensamento da terceira, porém dissimulada no meio acadêmico, possibilitando que as universidades, através de grades curriculares estimulem a composição amigável pelo uso dos núcleos de prática jurídica, possibilitando a qualificação profissional dos acadêmicos com cunho educacional em soluções adequadas conflituosas. (FELBERG, 2017).

Realizadas essas considerações introdutórias, mas de suma relevância, tocante a temática principal que é o Veto Presidencial à mediação nos casos envolvendo alienação parental, deduz-se de todo exposto que a mediação por si só não conterà a alienação parental, entretanto, as medidas coercitivas da Lei de Alienação Parental também não resolverão o problema, o que se entende, é que através da mediação à possibilidade de amenisar tais casos. (SANTOS, 2011, p. 16).

Outro ponto que merece destaque, é que o *caput* do artigo 9º da referida Lei, mencionava que os litigantes durante a lide poderiam recorrer a mediação em caso

de Alienação Parental, o que se torna antagônico, visto que, dificilmente os pais irão procurar a mediação para tratar os efeitos da alienação, já que, são atos quase imperceptíveis, demonstrando que é papel do Estado promover a mediação sob qualquer aspecto.(SANTOS, 2011, p. 16)

Tecnicamente mais acertado, seria se o artigo fosse localizado nas disposições gerais do direito de família, no próprio Código Civil, de forma que incentivaria as pessoas a buscarem a mediação mesmo sem ter conhecimento da AP. Além disso, em verdade, para um maior aperfeiçoamento, mister se faz que a legislação acerca da mediação objetive a proteção de todo o direito de família, e não somente a nos casos de SAP.(SANTOS, 2011, p. 17).

Diante disso, com o advento da Lei Ordinária nº 12.318/2010, o art. 9º fora vetado, com o escopo de ferir o princípio da intervenção mínima do Estado, contribuindo de forma a indisponibilizar a convivência familiar entre os genitores e os filhos, contudo, vale ressaltar que a utilização da mediação não tem o escopo de trazer ilegalidades ao ordenamento jurídico. (SANTOS, 2011).

Entretantes, o parágrafo 3º do art. 9º da lei de alienação parental vetado, não merece prosperar, haja vista, para que seja efetivada, passa pelo crivo do Ministério Público e do Juiz, o qual é homologada ao final, provando assim que a norma não é inconstitucional.

Foi nessa direção que o §3º do artigo vetado dispunha que após o procedimento de mediação, o termo resultante seria levado ao crivo do Ministério Público e do Poder Judiciário, que poderia homologar ou não o documento. Desta forma, o argumento de inconstitucionalidade utilizado nas razões de veto não prospera. (SANTOS, 2011).

Contudo, o veto se pautou que o referido artigo fere o princípio da intervenção mínima estatal, disposto no ECRID, tal princípio está disposto no título II, capítulo I, art. 98 do ECRID, onde coaduna que:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
III - em razão de sua conduta. (BRASIL, 1990).

O que não merece prosperar, visto que, inciso II, se amolda perfeitamente ao caso de alienação parental. Ademais, mesmo que as resoluções envolvendo

alienação fossem solucionados na justiça comum, o princípio da prioridade unânime deverá prosperar em face da intervenção mínima, como dispõe o referido artigo.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

A mediação ainda continua sendo um dos métodos para solucionar os entraves sociais, sendo aprimorada cada vez mais, principalmente no Direito de Família, destarte, o veto presidencial não merece prosperar, visto que o próprio ordenamento jurídico estimula a participação da família nas decisões dos filhos. (SANTOS, 2011).

Destarte, quando os tutores se conscientizam do seu papel de guardiões dos progênes, e sabem o seu poder de decisão sobre eles, fica mais claro chegarem a uma decisão satisfatória sobre a guarda desses, evitando a alienação parental. Diante disso, Barbosa destaca:

A mediação familiar, que se estrutura e se expressa pela linguagem da interdisciplinaridade, é capaz de trazer os pais para um espaço privilegiado, no qual se valem da verbalização bem cuidada, tornando-se aptos a reorganizar a ordem familiar. (BARBOSA, 2015, p. 184).

Finalmente, a fundamentação utilizada para sustentar o veto presidencial à mediação nos casos envolvendo alienação parental e a inconstitucionalidade do artigo está na contra-mão do ordenamento pátrio, que através desse trabalho, demonstrou que a mediação é fundamental aos conflitos familiares em especial os envolvendo os filhos, em face disso, as conquistas adquiridas pelo ato mediativo precisa ser incentivada. (SANTOS. 2011).

Por todo exposto, tem-se a mediação deve ser utilizada, em que pese o veto presidencial, eis que pode resultar êxito, atingindo um fim social, pois a mediação visa restabelecer o diálogo entre as partes e não efetivamente chegar a uma transação, pois eventual acordo seria apenas uma consequência lógica do restabelecimento do diálogo (SANTOS, 2021).

CONCLUSÃO

De plano, enfatizou-se a necessidade de se observar o conflito familiar, onde a principal preocupação é a defesa da composição familiar, da situação controversa encontrada em uma audiência ao invés de usar decisões impostas por terceiros sem consideração as pessoas envolvidas na demanda familiar.

Essa preocupação existe porque dentro das relações familiares encontra-se a necessidade de proteger as conexões entre seus membros. O foco principal da presente obra foi compreender as relações familiares distantes, as causas dos conflitos familiares, onde em várias demandas judiciais se percebe a dificuldade em se manter uma relação saudável familiar, após o divórcio.

Esse comportamento viola o direito à vida familiar concedido às crianças, causam consequências muito graves para a relação entre pais e filhos, e o desenvolvimento psicológico e social da criança e do adolescente fica comprometido através da propagação da difamação entre os pais para com os filhos, vítimas de alienação, podendo romper o vínculo afetivo para sempre entre eles.

Tal conduta, causada por ressentimento após o término do relacionamento, instaurando-se, então, a alienação parental de um dos ex-cônjuges contra os filhos, o que pode acarretar muitos traumas às partes envolvidas no conflito familiar. Na tentativa de coibir tal prática, um terceiro imparcial pode ser acionado como um facilitador para restabelecer a comunicação perdida entre ex-cônjuges e ajudar e mitigar as consequências que possam se desdobrar após o rompimento da estrutura familiar.

Nesse ponto, ficou demonstrado que a Lei Federal nº 12.318/2010 é uma excelente auxiliadora que visa proteger aos direitos das crianças e adolescentes e combater o conflito familiar no início, que com o comportamento apropriado e fornecimento de medidas de proteção, consegue impor consequências jurídicas àqueles que violam os direitos humanos à vida familiar.

Entrementes, no que se refere à Lei Federal nº 12.318/2010, em seu artigo 9º originalmente propunha a possibilidade de recurso da mediação nestes conflitos familiares, mas foi vetada neste ponto pelo então Presidente da República, por entender que se utilizou a aplicação de mecanismos alternativos para resolver direitos indisponíveis, conflitos, como o direito à vida familiar.

Além disso, conforme apontado, violaria o princípio de intervenção mínima estipulado na Lei da Infância e da Juventude. No entanto, o sistema jurídico e a doutrina aceitaram a aplicação da lei. Mediar conflitos familiares, mesmo para quem não tem direitos, pois seu objetivo básico não é apenas finalizar a transação, mas restaurar a comunicação entre as partes relacionadas, reestabelecer o diálogo e laço afetivo.

Para além de encorajar a aplicação da mediação nos conflitos familiares, os doutrinadores ratificam a necessidade de ver à justiça agindo de forma a acabar com os conflitos existentes, além da Lei de Mediação e recomendações do CNJ para a aplicação da mediação familiar nestes conflitos e o desenvolvimento do centro Mediação.

Portanto, embora o veto, tenha tentado ceifar do mundo fático a possibilidade de realizar a ocorrência de mediações em conflitos inerentes à alienação parental, não prosperou, conforme exaustivamente demonstrando. O restabelecimento do diálogo entre as partes através da mediação é uma ação em prol da boa convivência familiar, sendo esta uma recomendação vasta pela jurisprudência e doutrina, além de ser reforçada pelo atual Código de Processo Civil.

Da mesma forma, a mediação é uma prática transformadora e restauradora das relações familiares incentivadas pelo judiciário, demonstrando que o veto não merece prosperar, tornando-se letra morta, pois o incentivo à mediação nos casos envolvendo alienação parental visa a proteção do melhor interesse do infante, que é a convivência familiar equilibrada e saudável, através do restabelecimento do diálogo.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Ítalo Miquéias da Silva. **A história do Direito e seus aspectos sociais tendo em vista a formação do Direito Contemporâneo**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61138/a-historia-do-direito-e-seus-aspectos-sociais-tendo-em-vista-a-formacao-do-direito-contemporaneo>. Acesso em 16 ago. 2021.
- ARIÈS, Philippe. História social da criança e da família/Philippe Ariès; **tradução de Dona Flaksman**. – 2.ed. – Rio de Janeiro: LTC, 2006. Acesso em 16 ago. 2021.
- AUGUSTO, Luis Fernando. **A evolução da ideia e do conceito de Família. Jusbrasil**. Disponível em: <https://advocaciatpa.jusbrasil.com.br/artigos/176611879/>. Ano 2015. Acesso em 16 ago. 2021.
- BARBADO, Michelle Tonon. **Reflexões sobre a institucionalização da mediação no direito positivo brasileiro**. Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação, v. 3, 2004.
- BARBOSA, Águida Arruda. Mediação familiar interdisciplinar. **Editora Atlas SA**, 2015.
- BARBOSA, Charles Wesley; ZANDONADI, Antonio Carlos. **Alienação parental e seus impactos no desenvolvimento psicológico da criança e do adolescente**. Revista Farol, v. 7, n. 7, 2018.
- BARRETO, Ana Cristina Teixeira. **A igualdade entre homens e mulheres no ordenamento jurídico brasileiro**. Acesso em, 21 set. 2021.
- BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **THEMIS: Revista da ESMEC**, Fortaleza, v. 4, p. 13-100, 2006.
- BATISTA, Karina Hadassa Ávila. **A igualdade entre homem e mulher e suas particularidades nos aspectos cotidianos**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/334551/a-igualdade-entre-homem-e-mulher-e-suas-particularidades-nos-aspectos-cotidianos>. Acesso em 16 ago. 2021.
- BORGES, Gustavo Silveira; ABDEL AL, Mônica. A efetivação do direito fundamental do acesso à justiça por meio da mediação virtual de conflitos. 2019. **Revista Nomos**. Disponível em: < <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/30784> > . Acesso em: 01 dez. 2021.
- BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Presidência da República Casa Civil Sub chefia para Assuntos Jurídicos. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em 07 out. 2021.

BRASIL. DIVORCIO DEMOROU A CHEGAR NO BRASIL. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/divorcio-demorou-a-chegar-no-brasil/>. Acesso em 16 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Presidência da República Casa Civil Sub chefia para Assuntos Jurídicos. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 23 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Presidência da República Casa Civil Sub chefia para Assuntos Jurídicos. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 23 de set. de 2021.

BRASIL. **Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010**. Conselho Nacional de Justiça. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156#:~:text=CONFLITOS%20DE%20INTERESSES-,Art.,%C3%A0%20sua%20natureza%20e%20peculiaridade>. Acesso em 23 de set. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010** – Veto CÂMARA DOS DEPUTADOS. Legislação Informatizada. Ano 2010. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2010/lei-12318-26-agosto-2010-608120-veto-129081-pl.html> Acesso em 17 ago. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei Nº 20, de 2010**. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Ano 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/msg/vep-513-10.htm. Acesso 17 ago. 2021.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 16 DE JULHO DE 1934)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 16 ago. 2021.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 18 DE SETEMBRO DE 1946)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 16 ago. 2021.

BRASIL. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9, DE 28 DE JUNHO DE 1977.**

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/. Acesso em 17 ago. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 01 out. 2021.

BRASIL. Código Civil de 1916. Planalto. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em 20 ago. 2021.

BRASIL. Código Civil de 2002. **Planalto.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 20 ago.2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 10 out. 2021.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.** Acórdão. Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Data de Julgamento: 27/05/2021, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2021. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1220120368/>. Acesso em 20 out. 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Terceira Turma. Acórdão. Disponível em< <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/06082020-Terceira-Turma-considera-melhor-interesse-da-crianca-e-mantem-decisao-que-deu-guarda-unilateral-ao-pai.aspx>> . Acesso em: 19 out. 2021.

BRASIL. **Projeto de lei do senado nº 498,** DE 2018. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>. Acesso em 27 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. O empenho da Justiça para evitar os danos da alienação parental. **Revista.** Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/O-empenho-da-Justica-para-evitar-os-danos-da-alienacao-parental.aspx>. Acesso em 27 out. 2021.

BRASIL. Tribunal De Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n. 70083743120 RS,** Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 28/05/2020. Disponível em <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/886794569/agravo-de-instrumento-ai70083743120-rs>. Acesso em 10 de out. 2021.

CALADO, ACA. O papel da família no acompanhamento da vida escolar dos filhos. **Educação Pública,** v. 20, n. 39, p. 13.

CARVALHO, Dimitre Braga Soares. Contratos familiares: cada família pode criar seu próprio Direito de Família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1498/Contratos+familiares/>. Acesso em 16 ago. 2021.

CASSETARI, Adriano; JUNIOR, Agenor Daufenbach. REFLEXOS DA IMPLANTAÇÃO DO CEJUSC PELA COMARCA DE CRICIÚMA/SC NA VARA DA FAMÍLIA. **Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade**, v. 2, 2020.

CASTRO, Flavia Lages. **História do direito**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CONFLITO. *In*: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2021. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/conflito/>. Acesso em 18 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2020: ano-base 2019**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>. Acesso em 24 set. 2021.

CONTRIM, Aline Ortega. **COLETÂNEA MÉTODOS ADEQUADOS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**. P. 12-16. Disponível em: <https://faculdadebarretos.com.br/wpcontent/uploads/2019/05/ColetaneaMetodosAdequadosParaSolucaoDeConflitos.pdf>. Acesso em 21 set. 2021.

CORDEIRO, Marina Barros González. **A mediação no Brasil e nos Estados Unidos da América**. 2018.

CORDEIRO, Marília Nadir de Albuquerque. A EVOLUÇÃO DO PÁTRIO PODER-PODER FAMILIAR. **Revista Conteúdo Jurídico**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46470/a-evolucao-do-patrio-poder-poder-familiar>. Acesso em 16 ago. 2021.

DA SILVA, Sabrina Jiukoski; DA SILVA, Rafael Peteffi; DOS SANTOS, Ricardo Soares Stersi. A mediação e a conciliação como instrumentos de acesso à justiça e a sua perspectiva a partir do Código de Processo Civil: o contraponto entre a cultura da sentença e a cultura do consenso. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 21, n. 1, 2020.

DE ARAUJO BASTOS, Ísis Boll; FORNECK, Gisele Dias. A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO MEIO ADEQUADO NA PREVENÇÃO E/OU REDUÇÃO DOS DANOS DECORRENTES DA ALIENAÇÃO PARENTAL/FAMILY MEDIATION AS A SUITABLE MEANS TO PREVENT AND/OR REDUCE THE HARMS CAUSED BY PARENTAL ALIENATION P. 1. **Revista Jurídica Eletrônica da UFPI**, v. 7, n. 01, 2020.

DE AZEVEDO, André Gomma; BUZZI, Marco Aurélio. **Novos desafios para a mediação e conciliação no novo CPC: artigo 334**. 2017.

DE BRITTO, Nara Pinheiro Reis Ayres; DE JONGH MARTINS, Bryan Phillip. Os princípios do direito civil luso e brasileiro e a fraternidade na

declaração universal dos direitos humanos. **Revista Direitos Fundamentais**, v. 1, n. 2, p. 96-115, 2019.

DE CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk; PASIN, Elizabeth Regina Machado. A constitucionalização da família: o valor jurídico do afeto. **Revista da Faculdade de Direito**, v. 35, n. 2, p. 87-120, 2015.

DIAS, Maria Berenice. Multiparentalidade: Uma Realidade que a Justiça começou a admitir. **Revista Juris Plenum, Caxias do Sul (RS)**, V. 11, n. 65, p. 13-20, set./out. 2015. Acesso em 17 ago. 2021.

DILL, Michele Amaral, CALDERAM, Thanabi Bellenzier. **Âmbito Jurídico**. Revista. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-85/evolucao-historica-e-legislativa-da-familia-e-da-filiacao/>. Acesso em 16 ago. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**, São Paulo: Saraiva, 2013 v.5. 28º ed. p. 391.

DOMINGUES, Patrícia Martinez. **A desconstrução da cultura do litígio a partir do afastamento da mentalidade adversarial sobre a realidade conflitiva**. 2017.

DOS SANTOS, Diego Ferreira. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL. **Revista Iurisprudencia**, v. 10, n. 19, 2021.

DOS SANTOS NERY, Janete Alves et al. Alienação Parental e a Proteção à Criança e ao Adolescente: Uma Revisão Bibliográfica/Parental Alienation and the Protection of the Children and Adolescents: An Integrative Review. *on line* **REVISTA DE PSICOLOGIA**, v. 14, n. 51, p. 1119-1135, 2020.

DUDERSTADT, Bruna Nayara et al. Coparentalidade: **aspectos jurídicos da paternidade/maternidade compartilhada**. 2019.

ESCOBAR, Amanda Greff; PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. Uma discussão sobre a mediação judicial a partir da lente poética de drummond. **Revista de Direito, Arte e Literatura**, v. 6, n. 1, p. 39-59, 2020.

FALCÃO, Viviane Nogueira Lima. **A Lei da Alienação Parental como instrumento de proteção dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade da criança e do adolescente**. 2012.

FARIA GONÇALVES, Pedro Henrique. O Direito comparado aplicado à análise da dignidade humana nas constituições brasileiras. **Jornal Eletrônico Faculdade Vianna Júnior**, v. 12, n. 2, p. 15-15, 2020.

FEREIRA, Daniel Brantes, Severo, Luciana. O que é mediação?. **Direito Profissional**. Disponível em: <https://www.direitoprofissional.com/o-que-e-mediacao/>. Acesso em 16 set. 2021.

FILAGRANA, Tatiana C. dos Reis. Mediação familiar como solução para alienação parental. **IBDFAM**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1216/Media/>. Acesso em 16 set. 2021.

GOMES, Manoel Messias. A evolução da família: concepções da infância e adolescência. **CECIERJ**. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/18/16/>. Acesso em 16 ago. 2021.

GUIMARÃES, Sarah Priscilla. A evolução do poder familiar. **Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/336931/a-evolucao-do-poder-familiar>. Acesso em 17 ago. 2021.

GRIEBLER, Jaqueline Beatriz; SERRER, Fernanda. Sistema multiportas de justiça e a atuação do projeto de extensão conflitos sociais e direitos humanos. **Revista Direito em Debate**, v. 29, n. 53, p. 168-181, 2020.

LEVY, Laura Affonso da Costa. **Família Constitucional, sob um olhar da afetividade**. 2010. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/familia-constitucional-sob-um-olhar-da-afetividade/32467/>. Acesso em 20 ago. 2021

LIMA, Carolina Silva; SOUSA, Luana Pereira. A constitucionalização do direito civil como garantia de eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. **Caderno Virtual**, v. 1, n. 36, 2016.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. Famílias. 6. ed. São Paulo: **Saraiva**, 2016.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção; aspectos legais e processuais. Rio de Janeiro: **Forense**, 2019.

MELLO VIEIRA, Marcelo. Alienação Parental: Análise Crítica da Lei N. 12.318/2010 e Reflexões Sobre as Decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 1, n. 1, p. 194-219, 2015.

MARTINS, DANILA GONÇALVES. **Síndrome da alienação parental**: Caracterização e aspectos legais do processo. 2019.

MOREIRA, José Claudio Domingues. **A constitucionalização do Direito Civil: o direito público matou o direito privado?** Estudos em homenagem a Clóvis Beviláqua por ocasião do centenário do Direito Civil codificado no Brasil, p. 91.

OLIVEIRA, Jonatan Ariel Silva de. **O processo de adoção brasileiro e sua relação com o princípio da afetividade**. 2018.

OLIVEIRA, Patricia Roberta Leite; NUNES, Tiago. Sistema multiportas para solução adequada de conflitos de interesses: mediação, conciliação e arbitragem. **Direito & Realidade**, v. 6, n. 6, 2018.

OLIVEIRA, Uélica Damaris Batista de. **Alienação parental**: caracterização e consequências para a criança e o adolescente. 2020.

PALET, Juliana Damas. **Alienação parental e a aplicação da mediação como solução dos conflitos familiares.**

PERPETUO, Rafael Silva et al. Os métodos adequados de solução de conflitos: mediação e conciliação. **Rev. Fac. Direito São Bernardo do Campo**, v. 24, n. 2, 2018.

PEIXOTO, Luciano Crotti. **As uniões poliafetivas**: sua realidade como nova forma familiar e a importância da atividade extrajudicial para efetivação do instituto e da cidadania participativa. 2019.

PIFFERO, Mariane Contursi. Mediação como forma adequada de tratamento dos conflito familiares. **Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, 2021.

PIRES, Thiago José Teixeira. Princípio da paternidade responsável. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3586, 26 abr. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24305>. Acesso em 20 ago. 2020.

RODRIGUES, Lisia Carla Vieira. **O Código Civil de 2002**: Princípios Básicos e Cláusulas Gerais. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 310 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos Volume I. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/>. Acesso em 23 ago. 2021.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Noções Gerais da Família no Direito Romano**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58063/noco-es-gerais-da-familia-no-direito-romano>. Acesso em 20 ago. 2021.

SANTANA, Larissa Leite *et al.* **A alteração das normas ao longo do tempo com destaque ao direito de filiação do código civil de 1916 e do código civil de 2002**. 2018.

SANTOS, Renata Sarmento; MELO JÚNIOR, Roberto Freire. Síndrome de Alienação Parental e Mediação Familiar-Do conflito ao diálogo. **Direito UNIFACS– Debate Virtual**, n. 128, 2011.

SILVA, Daniel Vinícius Ferreira da. **Princípios norteadores de Direito do Família**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56132/principios-norteadores-do-direito-de-familia>. Acesso em 16 ago. 2021

SIMONATO, Marlene Aparecida Wischral & OLIVEIRA, Raquel Gusmão; Funções e transformações da família ao longo da história. 2003. Disponível em: <http://www.abpp.com.br/abppprnorte/pdf/a07Simionato03.pdf>. Acesso em 17 ago. 2021.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar. **Revista Jus Navigandi**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17628>. Acesso em 17 ago. 2021.

SOUZA SILVA, Gabriela de. **A teoria do desamor a luz do princípio da afetividade no direito de família.** 2020.

SPENGLER, Fabiana Marion; DE MORAIS, Jose Luís Bolzan. **Mediação e Arbitragem: Alternativas a Jurisdição.** Livraria do Advogado Editora, 2021.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** 2. ed. São Paulo: Método, 2015, p. 251

TARTUCE, Fernanda. **O novo marco legal da mediação no direito brasileiro *The new mediation legal mark in Brazilian Law.*** 2016.

TARTUCE, Fernanda. Mediação em Conflitos Contratuais. **Revista Genjuridico.** Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/08/29/a-mediacao-conflitos-contratuais/>. Acesso em 22 set. 2021.

TARTUCE, Flávio – **Manual de Direito Civil** – Volume Único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil 5. **Direito de Família.** 9. ed. São Paulo: Método, 2014.

THISEN, Graciela. O judiciário e a mediação. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro-RECONTO**, v. 2, n. 2, p. 026, 2019.

TOLEDO, Marcio Lopes. DE LIMA, Lorrane Felício. **A mediação na abordagem dos conflitos familiares.** Disponível em: file:///C:/Users/Sony%20Vaio/Pictures/5MarcioeLerraneartigo_Layout1.pdf. Acesso em 16 set. 2021.

WALD, Arnaldo. O novo direito de família. rev. atual. e ampl. pelo autor, de acordo com a jurisprudência e com o novo Código Civil.(Lei n. 10.406, de 10-1-2002), com a colaboração da Prof. **Priscila MP Corrêa da Fonseca.** São Paulo: Saraiva, 2002.

ZIZUINO, Joao Batista Fernandes. **O acesso à justiça e os métodos adequados de solução de conflitos:** um estudo da conciliação e da mediação. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso.